



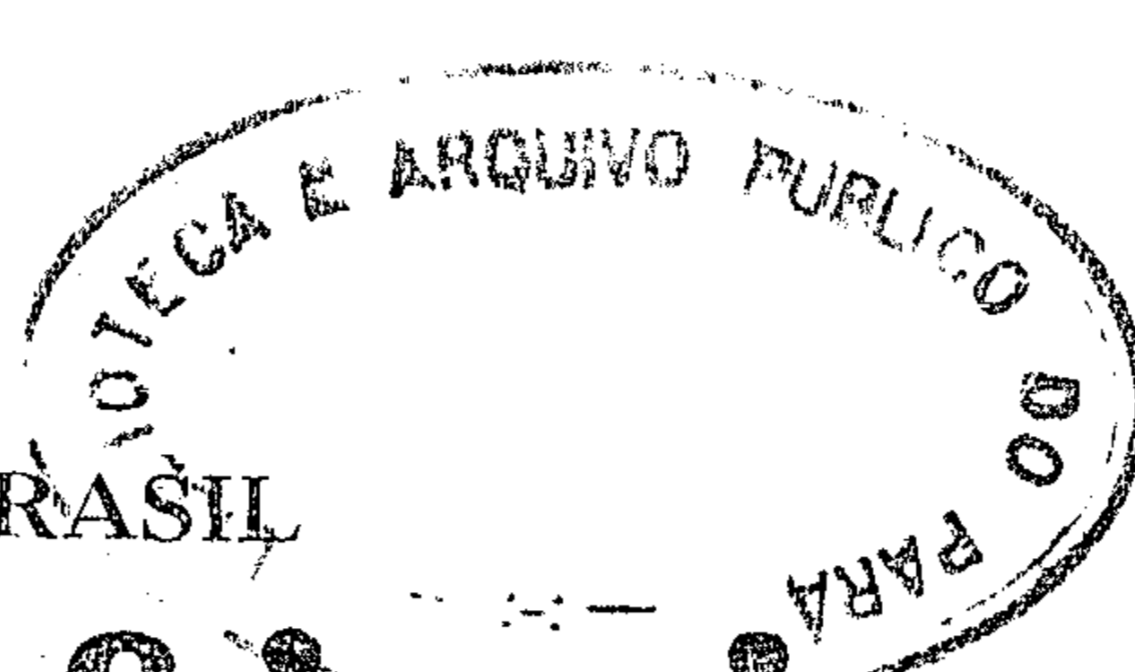
ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXII — 66.º DA REPÚBLICA — N. 17.497 BELÉM — QUARTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 1953

**SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA****DECRETO DE 21 DE DEZEMBRO DE 1953**

O Governador do Estado : resolve exonerar, nos termos do art. 93, § 1.º, alínea b), do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Manoel Ramos de Oliveira do cargo, em comissão, de comissário de polícia em São João do Araguaia, Município de Marabá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de dezembro de 1953.  
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

**DE ASSUMPÇÃO**

Governador do Estado  
Loris Olympio Corrêa de Araujo  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

**DECRETO DE 21 DE DEZEMBRO DE 1953**

O Governador do Estado : resolve exonerar, nos termos do art. 93, § 1.º, alínea b), do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Damazio Francisco da Costa do cargo, em comissão, de comissário de polícia em Urumajó, Município de Bragança.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de dezembro de 1953.  
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

**DE ASSUMPÇÃO**

Governador do Estado  
Loris Olympio Corrêa de Araujo  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

**DECRETO DE 21 DE DEZEMBRO DE 1953**

O Governador do Estado : resolve nomear José Joaquim Granha para exercer o cargo, em comissão, de comissário de polícia em Urumajó, Município de Bragança, vago com a exoneração de Damazio Francisco da Costa.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de dezembro de 1953.  
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

**DE ASSUMPÇÃO**

Governador do Estado  
Loris Olympio Corrêa de Araujo  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

**DECRETO DE 21 DE DEZEMBRO DE 1953**

O Governador do Estado : resolve nomear José Macena de Miranda para exercer o cargo, em comissão, de comissário de polícia no povoado Landy, Município de Marabá, vago com a exoneração, a pedido, de Carlos Vitor Holanda.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de dezembro de 1953.  
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

**DE ASSUMPÇÃO**

Governador do Estado  
Loris Olympio Corrêa de Araujo  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

**DECRETO DE 21 DE DEZEMBRO DE 1953**

O Governador do Estado : resolve nomear José Santana para exercer o cargo, em comissão, de Comissário de Polícia em

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

São João do Araguaia, Município de Marabá, vago com a exoneração de Manoel Ramos de Oliveira.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de dezembro de 1953.  
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

**DE ASSUMPÇÃO**

Governador do Estado  
Loris Olympio Corrêa de Araujo  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA****DECRETO DE 14 DE DEZEMBRO DE 1953**

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com os arts. 151 e 160 do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, a Francisco de Queiroz Barreira, professor de 1.ª entrância, padrão B, do Quadro Único, lotada na Escola do lugar 1.ª Travessa da estrada de Tentugal, Município de Capanema, 30 dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde a contar de 15 de outubro a 14 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de dezembro de 1953.  
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

**DE ASSUMPÇÃO**

Governador do Estado  
José Cavalcante Filho  
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

**DECRETO DE 14 DE DEZEMBRO DE 1953**

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com os arts. 151 e 160 do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, a Inacia de Jesus Santos, Servente, classe D, do Quadro Único, com exercício na Secretaria de Educação e Cultura, 30 dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde a contar de 2 de outubro a 21 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de dezembro de 1953.  
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

**DE ASSUMPÇÃO**

Governador do Estado  
José Cavalcante Filho  
Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

**DECRETO DE 14 DE DEZEMBRO DE 1953**

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com os arts. 151 e 160 do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, a Eni da Costa Silva, professor de 2.ª entrância, padrão E, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar de Icoaraci, 90 dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde a contar de 28 de outubro do corrente

ano a 25 de janeiro do ano de 1954.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de dezembro de 1953.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

**DE ASSUMPÇÃO**  
Governador do Estado

José Cavalcante Filho  
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

**DECRETO DE 14 DE DEZEMBRO DE 1953**

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 165 do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, a Esmeralda Pedrosa Gomes, professor de 2.ª entrância, padrão E, do Quadro Único, com exercício nas escolas reunidas de Peixe Boi, Município de Nova Timboteua, 90 dias de licença a contar de 15 de outubro do corrente ano a 12 de

janeiro do ano de 1954.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de dezembro de 1953.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

**DE ASSUMPÇÃO**  
Governador do Estado

José Cavalcante Filho  
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

**DECRETO DE 14 DE DEZEMBRO DE 1953**

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 163 do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, a Lucimar Rodrigues Pantoja, ocupante do cargo de Servente, padrão B, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar de Icoaraci, 90 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 5 de novembro do corrente ano a 2 de fevereiro do ano de 1954.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de dezembro de 1953.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

**DE ASSUMPÇÃO**  
Governador do Estado

José Cavalcante Filho  
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

**SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA****GABINETE DO SECRETARIO**

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Loris Olympio Corrêa de Araujo, secretário do Interior e Justiça

Peticões :  
Em 19/12/53

0644 — Pará Celotex Clube, nesta cidade, com uma informação do D. E. S. P., sobre o pedido do mesmo. — Retorne ao D. E. S. P., para que seu diretor geral opine sobre o pedido.

0596 — Jovino Gonçalves Machado, residente em Marapanim e proprietário da casa onde funciona o Posto Médico e comissariado de polícia da Vila de Matapuquara. — Ao Sr. Secretário de Economia e Finanças.

0702 — José Monteiro da Cruz e outros, ocupantes de lotes de terras na colônia agrícola Guajará-Miri, em Bujará, requerem por compra ao Estado as referidas terras — A S. O. T. V.

0705 — Carlos de Assis Lima, guarda-civil, requer contagem de tempo — Ao D. P., para opinar.

0706 — Raimundo Ferreira Filho, guarda civil, solicitando contagem de tempo — Ao D. P., para opinar.

Ofícios :  
Em 19/12/53

S.n. da Faculdade de Odontologia do Pará, expediente já informado pelo D. P., sobre o pedido de funcionários — De-se conhecimento a Faculdade de Odontolo-

gia do Pará da informação do D. P.

S.n. do Gabinete da Presidência da República, encaminhando a carta n. 140, de Domingas Lameira, residente nesta cidade, sobre o pedido de providências — Ao D. E. S. P., para informa.

N. 1, do Consulado do Perú, nesta cidade, agradecendo a comunicação de posse — Cliente. Arquite-se.

S.n. da Prefeitura Municipal de Marabá, solicitando a entrega do saldo do imposto de castanha, arrecadado pela R. R. — Autorizo o pagamento do saldo da arrecadação do imposto sobre castanha, pertencente ao Município de Marabá.

Ofícios :  
Em 19/12/53

N. 1077, da Assembléia Legislativa, solicitando a representação do Governo, junto à II Conferência Rural Brasileira a realizar-se em Curitiba — A Secretaria de E. e Finanças.

N. 2009, da Assembléia Legislativa, remetendo o projeto de lei, que reestrutura o Quadro Único do funcionalismo, altera padrões de vencimentos etc. — Ao D. P., para providenciar, na conformidade do que expos S. Excia. o Sr. Governador do Estado.

N. 2010, da Assembléia Legislativa, sugerindo a transferência de 30 cargos de professoras, para 3.ª entrância. — A Secretaria de Educação.

N. 2011, da Assembléia Legis-

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador :

General de Divisão ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO

Secretário do Interior e Justiça : Dr. LORIS OLIMPIO DE ARAUJO

Secretário de Economia e Finanças : Dr. JOSÉ JACINTO ABEN-ATHAR

Secretário de Saúde Pública : Dr. EDWARD CATETE PINHEIRO

Secretário de Obras, Terras e Viação : Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura : Respondendo pelo expediente

JOSÉ CAVALCANTE FILHO

As Reparações Públicas deverão remeter e expediente destinado a publicação nos jornais, diariamente, até às 16 horas, exceto nos sábados, quando deverão fazer-se até às 14 horas.

IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ EXPEDIENTE. Rua do Una, 32 - Telefone, 3282. PEDRO DA SILVA SANTOS, Redator-Chefe, respondendo pela Diretoria Geral. Assinaturas: Belém: Anual 300,00, Semestral 140,00, Número avulso 1,00. Estados e Municípios: Anual 300,00, Semestral 150,00. Exterior: Anual 400,00. Publicidade: 1 Página de contabilidade, por 1 vez 600,00, Página, por 1 vez 300,00, 1/2 Página, por 1 vez 200,00, Centímetros de colunas: Por vez 6,60.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas. A matéria paga será recebida das 8 às 17 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,30 horas. Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época por seis meses ou um ano. As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso. Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará. A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência, mínima de trinta (30) dias.

As Reparações Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes. A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da IMPRESSA OFICIAL. Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecem aos assinantes que os solicitarem. O custo de cada exemplar, atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

lativa, versando sobre a criação de uma Escola Normal Regional, na cidade de Abaetetuba - A Secretaria de Educação. N. 541, do Departamento de Estradas de Rodagem, anexo o of. n. 478/03665, da Prefeitura Municipal de Belém, informando a respeito dos trabalhos executados na Ilha de Cotijuba - Ao D. E. R., para tomar conhecimento da informação da P. M. B. N. 307, do Departamento Estadual de Segurança Pública, remessa de empenho, referente ao aluguel da casa onde funciona o comissariado de Polícia da Vila de Americano - Encaminhe-se à S. E. F. N. 308, do Departamento Estadual de Segurança Pública, remessa de empenho, referente ao aluguel da casa onde funciona o comissariado da Sacramento, referente ao mês de agosto a novembro - Encaminhe-se à S. E. F. N. 974, do Departamento do Pessoal, remetendo cópia da petição do Dr. Miguel José de Almeida Pernambuco Filho, que requereu dispensa da função de Diretor da Escola de Engenharia deste Estado e o seu afastamento do cargo de professor catedrático - Retorne ao D. P. N. 574, do Departamento de Estradas de Rodagem, providências sobre uso e abuso da excessiva velocidade dos volantes que transitam pela Avenida Tito Franco - Ao D. E. S. P., para tomar em consideração o que expõe o Sr. Diretor do D. E. R. N. 69, da Prefeitura Municipal de Acará, agradecendo a comunicação de posse - Ciente. Arquivase.

Em 21-12-953 N. 6408, de Stener & Cia. - A 1.ª Seção para os devidos fins. Ns. 6432, de S. A. White Martins; 6430, Dr. Efraim Bentes; 6431 Pico de Andrade Ramos - 3433 - Shell Brasil Ltda. - 6434, Augusto Fernandes de Araújo - Dada baixa no manifesto geral, como pedem depois de verificado. N. 6417, de João Fernandes; 6416 Angelo da Costa Figueira; 6427, Moura de Ohana - Ao Fiscal do distrito para informar. N. 6428, de Manoel Costa & Cia - A Superintendência da Fiscalização. Ns. 6415, de Pires Guerreiro & Cia; 6374 Cia. Paraense de Latex; 6357, Cia. Paraense de Latex; 6373, Cia. Paraense de Latex - A 2.ª Seção, para os devidos fins. N. 6422, de João Antônio de Oliveira - Verificado, como pede. N. 2487, do Lloyd Brasileiro - Como requer. N. 717, do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - Dada baixa no manifesto geral, como pede. N. 141, do Serviço de Produção aos Índios - Embarque-se, indo, após, as guias apensas a Superintendência da Fiscalização. N. 360, do Departamento Estadual de Estatística - A Contadoria. N. 1038, da Secretaria de Economia e Finanças - A Contadoria para providenciar. Ns. 6438, de Nestor Silva; 6437, S. Bemuyal & Cia - Ao fiscal do distrito, para informar. N. 6289, de Isaac Bemuyal & Cia - A 2.ª Seção. N. 790, do Departamento de Produção - Como requer. N. 6420, da Indústria e Comércio de Minério S/A. - Como requer, dando-se ciência às 1.ª e 2.ª Seções e a Fiscalização. N. 6418, de Isaac Elias Israel - A vista da informação supra e documentos juntos, matricule-se. N. 6443, de Eduardo Rosseti - Dada baixa no manifesto, verificado entregue-se. N. 1489, do SNAPP - Como pede. N. 2248, do Instituto Agrônomo do Norte - Dada baixa no manifesto, entregue-se. N. 6446, do M. Vieira & Cia. - A Superintendência da Fiscalização, para atender, depois de verificado. N. 6447, de David Pinheiro de Vilhena - A Superintendência da Fiscalização. N. 6448, da Empresa de Navegação Aquidaban Ltda - A Superintendência da Fiscalização do Pessoal - A Seção de Coletorias para as devidas anotações. N. 6452, do Rádio Clube do

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Pará S/A. - Dada baixa no manifesto geral, como pede. N. 1019, do Departamento do Pessoal - A Seção de Coletorias. N. 1028, do Departamento do Pessoal - A Seção de Coletorias, para os devidos fins. Decreto, Lauro Alves Macola - A Seção de Coletorias, para averbar.

DEPARTAMENTO DE PESAS E TESOURARIA

Table with financial data: SALDO do dia 21 de dezembro de 1953 1.903.846,70; Renda do dia 22 de dezembro de 1953 880.679,10; Sôma 2.784.525,80; Pagamentos efetuados no dia 22/12/53 993.023,20; Saldo para o dia 23/12/53 1.791.502,60.

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO: Em dinheiro 1.442.120,90; Em documentos 349.381,70; TOTAL 1.791.502,60.

Belém (Pará), 22 de dezembro de 1953. Visto - João Bentes, diretor do Departamento de Despesa. A. Nunes, tesoureiro.

PAGAMENTOS

Pagamento Para o dia 23 de dezembro de 1953 O Departamento de Despesa da Secretaria do Estado de Economia e Finanças pagará na data acima, das 8 às 11 horas da manhã, o seguinte: Pessoal Fixo e Variável: Inspetoria da Guarda Civil - Procuradoria Fiscal da Fazenda - Teatro da Paz - Juizes e Pretores do Interior - Promotores Públicos do Interior - Suplemento de Juizes do Interior e Folha suplementar de Delegacias Policiais do Interior. Diversos: Eunice Figueiredo - Raimundo Pereira de Souza - Helena Barbosa de Castro - Maria Lucila Carvalho - Ormar Queiroz Holanda - João R. da Costa Barros - Francisco Cândido de Souza - Raimundo Luiz de Castro - Floriano Wanderly Medeiros - Faculdade de Odontologia - Escola Doméstica Nossa Senhora da Anunciação de Ananindeua - Federação Educacional Infante Juvenil de Loiola - Escola do Serviço Social - Instituto Imaculado Conceição de Baião - Sociedade Benfícica de Altamira - Dr. Artur Claudio Melo - Eunice de Medeiros Martins - Departamento Estadual de Estrada de Rodagem - Secretaria de Educação e Cultura - Hospital Juliano Moreira e Internato Rural de Arariuna.

**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTATISTICA**

PORTARIA N. 11  
O Diretor do Departamento Estadual de Estatística, usando de suas atribuições, e, considerando que, por decreto do Exmo. Sr. General Governador do Estado, o Sr. Wilkens de Albuquerque Prado, funcionário do IBGE., posto à disposição do Governo deste Estado, foi nomeado, em substituição, para o cargo de Assistente Técnico, lotado neste Departamento Estadual de Estatística.  
Considerando que as funções de Assistente Técnico, absorvem

todas as horas do funcionário que as exerce, deixando-o, assim, impedido de continuar à frente da referida Secretaria,  
Resolve designar a Srta. Georgette Bentes de Sousa, ocupante efetiva do cargo de Estatístico-auxiliar, classe G, para exercer, em comissão, o cargo de Secretária deste Departamento Estadual de Estatística.  
Departamento Estadual de Estatística, 11 de dezembro de 1953, ano 17.º do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.  
Cumpra-se. Registre-se e publique-se.  
Orion Klautau  
Diretor

**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO E CULTURA**

**GABINETE DO SECRETARIO**

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Educação e Cultura.  
Em 19/12/1953  
Ofício s/n das Escolas Reunidas Artur Porto (comunica encerramento do ano letivo) — Ciente. Arquite-se.  
Ofício s/n da Escola Gaspar Dutra de Icoaraci (reassunção de cargo) — Ciente. A 2.ª Seção e ao Fichário, para os devidos fins.  
Ofício s/n, do G. E. José Bonifácio (comunicação) — Ciente. A 2.ª Seção e ao Fichário.  
Ofício s/n, de América L. Condurú (comunicação) — Ciente. Arquite-se.  
Ofício s/n, da Inspetoria da 12.ª Zona (comunicação) — Ciente. Informe a Seção de Estatística, se o I. S. Terezinha das Irmãs Dominicanas, em Marabá, está registrado nesta Secretaria.  
Ofício s/n, do I. E. da 12.ª Zona (comunicação) — Ciente. Arquite-se.  
N. 3259, de Lucimar F. Pereira — O pedido da requerente pode ser deferido, de acordo com o parecer do D. P. e nos termos do art. 169 do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de 10-1941.  
Encaminhe-se o presente processo ao Gabinete do Exmo. Sr. General Governador do Estado.  
N. 3310, de Zeneide L. Silva (efetividade) — Opinamos pelo deferimento do pedido da requerente, de acordo com o parecer do C. J. do D. P. e nos termos do art. 120 da Constituição Política Estadual.  
Encaminhe-se o presente processo ao Gabinete do Exmo. Sr. General Governador do Estado.  
N. 2956, de Erolides R. Silva (efetividade) — De acordo com o parecer do Consultor Jurídico do D. P. pode ser deferido o pedido da requerente, nos termos do art. 120, da Constituição Política Estadual.  
Encaminhe-se o presente processo ao Gabinete do Exmo. Sr. General Governador do Estado.  
N. 3094, de Mariana S. Aquino (equiparação) — O pedido da requerente tem fundamento no art. 120 parte-fianl, da Constituição Política Estadual, podendo, por isso ser deferido, de acordo com o parecer do Cons. Jurídico do D. P.  
Encaminhe-se o presente processo ao Gabinete do Exmo. Sr. General Governador do Estado.  
N. 3309, de Francisca S. Ferreira (efetividade) — De acordo com o parecer do Consultor Jurídico do D. P., opinamos pelo deferimento do pedido da requerente nos termos do art. 120 da Constituição Política Estadual.  
Encaminhe-se o presente processo ao Exmo. Sr. General Governador do Estado.  
N. 2997, da Assembléia Legislativa (elevação de categoria de escolas) — A Seção de Expediente, para os devidos fins.  
N. 3543, de Cesarina C. Lobato — A Diretoria do grupo escolar de Igarapé-Miri, para informar.  
N. 3549, de Maria de Lour-

des B. Bastos (efetividade) — A Seção do Fichário, para juntar a cópia da ficha de assentamentos da requerente.  
N. 3542, de Alcebiades P. Gonçalves — Informe a diretoria do G. Escolar de Igarapé-Miri.  
N. 3564, da Assembléia Legislativa — A Sra. Diretora do Cons. Carlos Gomes, para informar na parte referente nos itens a, b, c, e d, contidos no ofício retro.  
N. 3550, de Nalmitea C. Barradas — A Seção do Fichário para juntar a cópia da ficha de assentamentos da requerente.  
N. 3558, de Raimunda L. Galvão — Submeta-se à inspeção de saúde.  
N. 1143, de Maria L. S. Maia (pagamentos de vencimentos) — Junte-se a cópia da ficha de assentamentos da requerente certificando-se a professora Maria L. S. Maia se assumiu ou não a regência da escola onde estava lotada.  
N. 2374, de Antonio B. P. Leal (comunicação) — Encaminhe-se ao D. P.  
N. 2966, de Brites M. V. Pires (efetividade) — Opinamos pelo deferimento do pedido do requerente, de acordo com o parecer do D. P., e nos termos do art. 120 da Constituição Política Estadual.  
Encaminhe-se este expediente ao Exmo. Sr. General Governador do Estado.  
N. 3566, de Tomaz A. Duarte — Informe o Diretor do I. L. S.  
N. 2635, de Doralice O. Fonseca — Assunto resolvido. Arquite-se.  
N. 3559, Ofício 78 da Mesa de Rendas do Estado, em Obidos (remete mapas) — Ao Fichário, para relacionar e a 2.ª Seção, para registrar, no livro próprio.  
Ofício s/n, de Elza X. Falcão (comunicação) — Ciente. Arquite-se.  
N. 3569, de Aida F. de Campos — Submeta-se à inspeção de saúde.  
N. 3303, de Justino da Paz (efetividade) — Opinamos pelo deferimento do pedido do requerente, de acordo com o parecer do Consultor Jurídico do D. P., e nos termos do art. 120 da Constituição Política Estadual.  
Encaminhe-se o presente processo ao Exmo. Sr. General Governador do Estado.  
N. 3521, da Assembléia Legislativa (criação de uma Escola Normal) — Tendo o Governo, por proposta desta Secretaria baixado o Decreto n. 1391, de 7-12-53, criando a Escola Normal Regional na cidade de Ananindeua, ficou assim, atendida a sugestão do deputado Paulo Itaguai da Silva.  
Restitua-se este expediente à S. I. J.  
N. 3447, de Leonor O. D. Machado (Justificação de faltas) — A Seção do Fichário, para juntar a cópia da ficha de assentamentos da requerente.  
N. 3574, do G. E. Camilo Salgado (solicita operário) — Ciente. Arquite-se.  
Ofício 104 do G. E. C. S. (comunica que uma professora irá passar as férias em Ma-

capá) — Ciente. Arquite-se.  
N. 3575 Ofício 48, do G. E. Justo Chermont (solicita aproveitar os serventes) — A Seção do Fichário, para ser considerado o pedido, na devida oportunidade.  
Ofício 93 do S. T. Estado (comunica frequência de motorista) — A Seção de Expediente, para os devidos fins.  
N. 3506, de Martiniano Almeida (férias) — Deferido, à vista da informação.  
N. 3576, do C. E. de Ananindeua — A Seção do Fichário para anotar.  
N. 3580 Ofício 65 do Conservatório Carlos Gomes — Encaminhe-se, na forma solicitada.  
N. 3343, de Consuelo C. L. Brito — A Seção de Expediente, para juntar, oportunamente, o laudo de inspeção de saúde da requerente.  
N. 3572, de Irecê P. Mira — A Seção do Fichário, para juntar a cópia da ficha de assentamentos da requerente.  
N. 3443, de Matilde T. N. Araújo — Solicite-se à inspeção de saúde da requerente, no Hospital D. Luiz I.  
N. 3570, de Maria C. Pinheiro — A Seção do Fichário, para juntar a cópia da ficha de assentamentos da requerente.  
N. 3581, de Teodolino R. Araújo — Urgente. Ao Inspetor escolar Antonio Pereira, para

apurar e informar.  
N. 3571, do G. E. Benjamin Constant — A Seção de Expediente para providenciar.  
N. 3522, da Academia P. de Letras (comunicação) — Junte-se este a petição de Max Martins.  
N. 3577, de Amélia A. R. Freitas. Comunique-se ao D. P. e a S. E. E. F. e vá ao Fichário, para a devida anotação.  
N. 3563, de Iracema M. Oliveira (solicita pagamento) — A 2.ª Seção, para informar.  
N. 3591 Ofício 64 do I. H. e Geográfico do Pará (remete parecer) — Junte-se este parecer dos membros da Academia Paraense de Letras, a fim de ser o processo encaminhado ao Exmo. Sr. General Governador do Estado.  
N. 3588, da B. e E. Público (encaminha expediente) — Encaminhe-se à S. E. E. F.  
N. 3586, do I. E. do Pará (comunicação) — Encaminhe-se esta informação ao D. P.  
N. 3534, de Anice G. Jaime (efetividade) — A Seção do Fichário, para juntar a cópia da ficha de assentamentos da requerente.  
N. 3583, de Lucimar A. Corrêa (alteração de nome) — Deferido, à vista da certidão de casamento civil. Lavra-se a respectiva apostila no título de nomeação da requerente.

**EDITAIS**

**ADMINISTRATIVOS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**

**Aforamento de terras**  
O Sr. Dr. Hermogenes Condurú, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.  
Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o Sr. Higino Gomes Mauriti, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: lote 24 do recente loteamento nos Covões de São Braz. Dimensões: Frente 6m00; Fundos 24m00. Área: 144m2,00.  
Convido os hereos confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.  
Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 22 de dezembro de 1953.  
(a) Hermogenes Condurú, Secretário de Obras.  
T — 6.744 — 23|12—3 e 13|1|54 — Cr\$ 120,00

**Aforamento de Terras**  
Dr. Osvaldo Melo, Secretário Geral da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo Geny Soares da Silva, brasileiro, casado, residente à Passagem Jarina n. 186 (Jabatiteua), requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Lote n. 18 confinando à direita com o de n. 11 de José Campos da Silva e à esquerda com o de n. 19 de Fernando P. Costa, medindo de frente 5m,00 por 40m,00 de fundos ou sejam uma área de 200m2,00.  
Convido os hereos confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação

do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.  
Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 1 de dezembro de 1953. — (a) Dr. Osvaldo Melo, Secretário Geral.  
(T. 6593 — 3, 13 e 23|12 — Cr\$ 120,00)

**Aforamento de Terras**  
Dr. Osvaldo Melo, Secretário Geral da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo Eleotério Pereira da Costa, brasileiro, solteiro, residente nesta cidade à Travessa Jabatiteua n. 200, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: O lote n. 82 confinando à direita com o de n. 83 atribuído a Manoela Carneiro e à esquerda com a Rua Américo Santa Rosa, fazendo frente para o trilho da Estrada de Ferro de Bragança; medindo de frente 5m,00 por 17m,50 de fundos ou sejam uma área de 87m2,50.  
Convido os hereos confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.  
Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 1 de dezembro de 1953. — (a) Dr. Osvaldo Melo, Secretário Geral.  
(T. 6592 — 3, 13 e 23|12 — Cr\$ 120,00)

**Aforamento de Terras**  
Dr. Hermogenes Condurú, Secretário Geral da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo Geny Soares da Silva, brasileiro, casado, residente à Passagem Jarina n. 186 (Jabatiteua), requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Lote n. 18 confinando à direita com o de n. 11 de José Campos da Silva e à esquerda com o de n. 19 de Fernando P. Costa, medindo de frente 5m,00 por 40m,00 de fundos ou sejam uma área de 200m2,00.  
Convido os hereos confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação

**Aforamento de Terras**  
Dr. Hermogenes Condurú, Secretário Geral da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem no-

ticia, que havendo, Ricardo Martins Filho, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: que incide no lote 12, à Travessa Dr. Ismael de Castro, e do recente loteamento procedido nos Covões de São Braz. Limitando-se à direita com o lote 13 e à esquerda com o lote 11. Medindo 6 metros de frente por 23 metros de fundos, com uma área no total de 138 metros quadrados.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 7 de dezembro de 1953. — (a.) Hermogenes Condurú, Secretário de Obras. (T. 6665—13, 23|12|53 e 3|1|54 — Cr\$ 120,00)

#### Aforamento de Terras

Dr. Hermogenes Condurú, Secretário Geral da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc..

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo Antonia Martins dos Santos, brasileira, viúva, residente nesta cidade à Trav. Nina Ribeiro, n. 31, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Trav. Nina Ribeiro, para onde faz frente a Guerra Passos, Av. Cipriano Santos e Ceará de onde dista 58m,30. Limita-se à direita o imóvel s/n, e à esquerda o de n. 33; medindo de frente 5m,80 por 38m,20 ou seja uma área de 221m,250.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 11 de dezembro de 1953. — (a.) Hermogenes Condurú, Secretário de Obras. (T. 6662 — 13 e 23|12|53 e 1.|1|54 — Cr\$ 120,00)

#### SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

##### Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que pela senhora Maria Monteiro de Sousa, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola sitas na 7.ª Comarca, 15.º termo, 15.º Município Bragança, e 35.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: a dita sorte de terras está situado à margem da Estrada Sento Antônio, para onde faz frente, e limita-se pelo lado direito, com terras devolutas; pelo lado esquerdo, com terras de Romeu ou Ramon Monteiro Arias, e, pelos fundos, também com terras devolutas do Estado, medindo 2.000 metros de frente por 2.000 metros de fundos, pouco mais ou menos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa, e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Bragança.

3.ª Seção do Departamento de Obras e Terras Públicas do Pará, 2 de dezembro de 1953. — (a.) Oficial ad. classe O. João Motta de Oliveira. (T. — 6.746 — 23-12-53 e 3, 13-1-54 — Cr\$ 120,00).

Compra de terras  
De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Ascendino Cezario da Paixão e Taciana Coelho da Paixão, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1953 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 15.ª Comarca — Igarapé-Assu — 39.º Município de Maracanã — e 101.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: a dita sorte de terras, que se denomina "Genipaúba", limita-se pela frente, com o Rio Caripi; a Oeste, para onde faz fundos, com o terreno de propriedade dos herdeiros de Joana Mesquita; ao norte com as cabeceiras do igarapé denominado Lago, e ao sul, com o igarapé Guajará, medindo 440 metros de frente por 1.100 metros de fundos pouco mais ou menos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa, e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Maracanã.

3.ª Seção do Departamento de Obras e Terras Públicas do Pará, 22 de dezembro de 1953. — (a.) Oficial ad. classe O. João Motta (T. — 6.745 — 23-12-53 e 3, 13-1-54 — Cr\$ 120,00).  
de Oliveira.

#### SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Pelo presente edital fica notificada D. Lucilinda Gonçalves Rosado, ocupante do cargo de Orientadora do Ensino Primário da Capital, padrão H, do Quadro Único, para dentro do prazo de vinte (20) dias reassumir o exercício de seu cargo, sob pena, de findo o prazo e não tendo sido feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser demitida nos termos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941.

Eu, Maria de Lourdes Moreira, respondendo pela chefia do expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, autuei o presente edital, extraindo do mesmo, cópia para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL em 17 de dezembro de 1953.

Belém, 16 de dezembro de 1953 — (a.) José Cavalcanti Filho, respondendo pelo Expediente da Secretaria.

(Dias 23, 24, 25, 27, 29, 30 e 31|12|53; 1, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15 e 16|1|954).

#### GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

##### SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

###### AVISO

O Departamento de Despesa da Secretaria de Estado de Economia e Finanças avisa a quem possa interessar que, a partir de 1.º de janeiro de 1954, será observada a seguinte norma de serviço:

a) Os Aposentados, Disponibilizados, Reformados, Pensionados e Pensionistas do Montepio quando receberem seus benefícios por intermédio de procuradores, serão obrigados a apresentar atestado de vida, fornecido por autoridade administrativa, policial ou judiciária, e novo instrumento de procuração;

b) as Pensionistas do Montepio e Pensionadas do Estado serão obrigadas a apresentar atestado de estado civil e de boa conduta passado por autoridade administrativa, policial ou judiciária;

c) nenhum pagamento de outra natureza, processado por intermédio de procurador, será atendido sem prévio arquivamento de novo instrumento de procuração neste Departamento.

Departamento de Despesa da Secretaria de E. de Economia e Finanças, 3 de dezembro de 1953.  
João Bentes  
Diretor

Visto J. J. Aben Athar  
Secretário de Estado de Economia e Finanças  
(G. — Dias 5, 6, 13, 19, 20, 26, e 27 de 12-53)

#### SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

##### Aviso

A Secretaria de Estado de Economia e Finanças, no uso de suas atribuições, e

Atendendo a que o suprimento de estampilhas às exatorias não satisfaz as exigências da fiscalização da renda tributária;

Atendendo a que a fiscalização do imposto de vendas e consignações deve ser exercida com método e perfeita segurança;

Atendendo finalmente, a que medidas de caráter preventivos devem ser adotados no sentido de resguardar os interesses da Fazenda Pública.

Recomenda aos senhores Diretores do Departamento da Receita e da Despesa que, a partir desta

data, façam observar as seguintes instruções:

1) O suprimento de estampilhas requisitado pelas Mesas de Rendas e Coletorias só se processará mediante comprovação de seu estoque nas exatorias e do recolhimento do saldo da arrecadação da receita pública relativo ao mês anterior;

2) Nenhum pagamento por fornecimento de artigos ou utilidades feitos ao Estado será processado, sem a juntada da fatura e duplicata da conta devidamente estampilhada em correspondência ao valor do imposto sobre vendas e consignações.

Belém, 12 de dezembro de 1953. — (aa) J. J. Aben-Athar, secretário de Economia e Finanças.

(G. — 13, 15, 16, 17, 18 e 19|12; 1, 3, 4, 6, 7 e 8|1|954)

## EDITAIS

## ANÚNCIOS

#### Chamada de Empregado

Pelo presente, fica notificado o Sr. Waldomiro Reis, operário da Frabri de Calçados Risolia, para no prazo de trinta (30) dias se apresentar ao serviço sob pena de ser considerado como tendo abandonado o emprego do qual se acha afastado desde 26 de Novembro do corrente ano.

Belém, 19 de Dezembro de 1953.  
Braz Grisolia & Irmão  
(T. — 67, 22 — e 23|12 — 53  
Cr\$ 80,00.

#### BANCO DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA S. A.

##### Assembléia Geral Extraordinária

##### SEGUNDA CONVOCAÇÃO

Convidam-se os Senhores

acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária no dia 19 de dezembro do corrente mês e ano, às 10 (dez) horas, na sede do Banco, à Praça Visconde do Rio Branco, número 4 (quatro), nesta capital, a fim de deliberarem sobre a reforma do artigo 24 (vinte e quatro) dos estatutos deste estabelecimento.

Belém, 12 de dezembro de 1953.  
(a.) Gabriel Hermes Filho,  
Presidente.

(Ext.—16, 19, 23-12-53)

## EDITAIS

## JUDICIAIS

#### PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Henrique Leopoldino e Dona Madalena Wenceslau Jaqueira.

Ele diz ser solteiro, natural da Paraiba, João Pessoa, funcionário federal, domiciliado nesta cidade e residente à Passagem Socego, 8, filho de Luiz Leopoldino e de Dona Augusta Leopoldino.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem Socego, 8, filha de Joaquim Wenceslau Jaqueira e de dona Maria Wenceslau Jaqueira.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 15 de dezembro de 1953.

E eu Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raydo Honório.  
(T. — 6676—16 e 23|12—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Mauro Rodrigues dos Santos e a senhorinha Benedita da Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Bragança, pedreiro, domici-

liado nesta cidade e residente à Avenida Genaralissimo Deodoro 429, filho de dona Antonia Rodrigues dos Santos.

Ela é também solteira, natural Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Bom Jardim 657, filha de João Batista da Silva e de dona Alice Moreira da Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 15 de dezembro de 1953.

E eu Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raydo Honório.  
(T.—6678—16 e 23|12—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Felix Ferreira de Sousa e dona Maria Raimunda da Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, trabalhador braçal, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa do Chaco s/n, filho de Waldemar Augusto de Sousa e de dona Josefina Ferreira de Sousa.

Ela é também solteira, natural Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à

Travessa do Chaco s/n, filha de dona Sabina Maria da Silva.  
Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.  
Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 15 de dezembro de 1953.  
E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raydo Honório.  
(T-6679-16 e 23|12—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar Elio Lopes de Sousa e a senhorinha Nilvêla Lourenço dos Santos Rebêlo.  
Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Benfica, comerciário, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa Huimaitá 1212, filho de Otílio de Sousa e de dona Hilda Lopes de Sousa.  
Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, funcionária federal, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa das Mercês 189, filha de Edgar de Carvalho Rebelo e de dona Iacta Maria dos Santos Rebelo.  
Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.  
Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 15 de dezembro de 1953.  
E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raydo Honório.  
(T-6677-16 e 23|12—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. João da Silva Oliveira e a senhorinha Deocina Valentim de Amorim.  
Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Dr. Assis 260, filho de Francisco da Silva Oliveira e de dona Maria da Silva Oliveira.  
Ela é também solteira, natural do Pará, São Luiz de Melgaço, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Dr. Assis 277, filha de João Valentim de Amorim e de dona Maria Alves de Amorim.  
Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.  
Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 22 de dezembro de 1953.  
E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raydo Honório.  
(T-6.737-23 e 30|12 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Napoleão Agrassar de Lima e a senhorinha Iolanda Paula de Sousa.  
Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, motorista, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa Manoel Evaristo 205, filho de Antonio da Silva Lima e de dona Manoela Agrassar de Lima.  
Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa José Pio 583, filha de José Calazans de Sousa e de dona Cantidiana Rodrigues.  
Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.  
Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 22 de dezembro de 1953.  
E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raydo Honório.  
(T-6.738-23 e 30|12 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. José Pereira dos Santos e dona Maria Euforzina de Leão.  
Ele diz ser solteiro, natural do Pará, braçal, domiciliado nesta cidade e residente à Passagem Padre Julião 46, filho de Antonio Mateus dos Santos e de dona Justina Pereira do Nascimento.  
Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem Julião 46, filha de Raimundo Lobato de Leão e de dona Maria do Carmo Leão.  
Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.  
Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 22 de dezembro de 1953.  
E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raydo Honório.  
(T-6.739-23 e 30|12 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Edival Senna e dona Enequina da Paixão Reis.  
Ele diz ser solteiro, natural do Pará, motorista, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa Castelo Branco 1.074, filho de Lucy Senna.  
Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa Castelo Branco 1.074, filha de Pedro de Alcantara Reis e de dona Victoria Maximiana de Farias.  
Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.  
Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 22 de dezembro de 1953.  
E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raydo Honório.  
(T-6.740-23 e 30|12 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. João da Silva Oliveira e a senhorinha Deocina Valentim de Amorim.  
Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Dr. Assis 260, filho de Francisco da Silva Oliveira e de dona Maria da Silva Oliveira.  
Ela é também solteira, natural do Pará, São Luiz de Melgaço, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Dr. Assis 277, filha de João Valentim de Amorim e de dona Maria Alves de Amorim.  
Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.  
Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 22 de dezembro de 1953.  
E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raydo Honório.  
(T-6.738-23 e 30|12 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. José Pereira dos Santos e dona Maria Euforzina de Leão.  
Ele diz ser solteiro, natural do Pará, braçal, domiciliado nesta cidade e residente à Passagem Padre Julião 46, filho de Antonio Mateus dos Santos e de dona Justina Pereira do Nascimento.  
Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem Julião 46, filha de Raimundo Lobato de Leão e de dona Maria do Carmo Leão.  
Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.  
Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 22 de dezembro de 1953.  
E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raydo Honório.  
(T-6.739-23 e 30|12 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Edival Senna e dona Enequina da Paixão Reis.  
Ele diz ser solteiro, natural do Pará, motorista, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa Castelo Branco 1.074, filho de Lucy Senna.  
Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa Castelo Branco 1.074, filha de Pedro de Alcantara Reis e de dona Victoria Maximiana de Farias.  
Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.  
Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 22 de dezembro de 1953.  
E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raydo Honório.  
(T-6.740-23 e 30|12 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. João da Silva Oliveira e a senhorinha Deocina Valentim de Amorim.  
Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Dr. Assis 260, filho de Francisco da Silva Oliveira e de dona Maria da Silva Oliveira.  
Ela é também solteira, natural do Pará, São Luiz de Melgaço, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Dr. Assis 277, filha de João Valentim de Amorim e de dona Maria Alves de Amorim.  
Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.  
Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 22 de dezembro de 1953.  
E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raydo Honório.  
(T-6.737-23 e 30|12 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Napoleão Agrassar de Lima e a senhorinha Iolanda Paula de Sousa.  
Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, motorista, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa Manoel Evaristo 205, filho de Antonio da Silva Lima e de dona Manoela Agrassar de Lima.  
Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa José Pio 583, filha de José Calazans de Sousa e de dona Cantidiana Rodrigues.  
Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.  
Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 22 de dezembro de 1953.  
E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raydo Honório.  
(T-6.738-23 e 30|12 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. José Pereira dos Santos e dona Maria Euforzina de Leão.  
Ele diz ser solteiro, natural do Pará, braçal, domiciliado nesta cidade e residente à Passagem Padre Julião 46, filho de Antonio Mateus dos Santos e de dona Justina Pereira do Nascimento.  
Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem Julião 46, filha de Raimundo Lobato de Leão e de dona Maria do Carmo Leão.  
Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.  
Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 22 de dezembro de 1953.  
E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raydo Honório.  
(T-6.739-23 e 30|12 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Edival Senna e dona Enequina da Paixão Reis.  
Ele diz ser solteiro, natural do Pará, motorista, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa Castelo Branco 1.074, filho de Lucy Senna.  
Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa Castelo Branco 1.074, filha de Pedro de Alcantara Reis e de dona Victoria Maximiana de Farias.  
Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.  
Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 22 de dezembro de 1953.  
E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raydo Honório.  
(T-6.740-23 e 30|12 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. João da Silva Oliveira e a senhorinha Deocina Valentim de Amorim.  
Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Dr. Assis 260, filho de Francisco da Silva Oliveira e de dona Maria da Silva Oliveira.  
Ela é também solteira, natural do Pará, São Luiz de Melgaço, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Dr. Assis 277, filha de João Valentim de Amorim e de dona Maria Alves de Amorim.  
Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.  
Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 22 de dezembro de 1953.  
E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raydo Honório.  
(T-6.738-23 e 30|12 — Cr\$ 40,00)

COMARCA DA CAPITAL

HASTA PÚBLICA

O Doutor Júlio Freire Gouveia de Andrade, Juiz de Direito da Sétima a Vara da Comarca da Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, etc.

Faz saber aos que, o presente edital de venda em hasta pública, virem, ou dêle tiverem conhecimento, que no dia 18 (dezoito) de janeiro do ano vindouro, às 10 horas, irá a público pregão de venda e arrematação em hasta pública, no palacete do Estado e sala das audiências, os seguintes bens penhorados na ação executiva que o Banco de Crédito da Amazônia S/A., move contra Inácio Antônio da Silva: — Uma lancha denominada "Iokoama", hoje, "Yrapurú", com capacidade para dezeseite (17) toneladas de carga, tôda construída de madeira de lei, medindo noventa e seis palmos (96) de comprimento por dezoito e meio (18,5) ditos de boca e cinco e meio (5,5) de pontal, registrada na Capitania dos Portos do Pará e Amapá, por intermédio da Agência de Santarém, sob o número dois mil cento e sete (2.107). Classe E—Divisão—2.ª—sub—divisão—A, lancha essa acionada por um motor suéco Bolinder, a óleo cru, de vinte e cinco (25) H. P. número vinte e nove mil cento e setenta e dois (29.172), estando ancorada no porto desta cidade (Altamira), avaliado em oitenta mil cruzeiros (Cr\$ 80.000,00), sendo a quantia de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00) o casco e trinta mil cruzeiros (Cr\$ 30.000,00) o mencionado motor. Imóveis — Terreno edificado com o prédio número

trinta e três, sita à Avenida João Pessôa, desta cidade, hoje, número mil oitocentos e quarenta e oito (1.848), com dezesseis e oitenta..... (16,80) centímetros de frente por oitenta e cinco e vinte centímetros de fundos, limitando se pela frente, com a dita Avenida João Pessôa, fundos, com a rua Capitão Assis de Vasconcelos, lado direito, com o prédio do antigo Grupo Escolar pertencente aos herdeiros de Blanche Buissonet Ramos, lado esquerdo, com o terreno da Municipalidade e coberto com telhas de barro convexas, contendo corredor, sala de visita, alcova, sala de jantar, um quarto, outro corredor, cozinha, quintal e terreno ao lado, com uma porta e duas janelas de frente, construída de pedra e cal, área de caibros roliços e ripas, avaliado em vinte mil cruzeiros..... (Cr\$ 20.000,00). Uma casa sita à Trav. Coronel Gayoso, número sessenta e dois (62), hoje, trezentos e trinta e seis (336), na cidade de Altamira, construída de tijolos, madeiras reis e coberta com telhas de barro convexas, contendo uma porta e duas janelas de frente, sala de visitas, dois quartos, corredor e varanda, limitando-se por um lado com casa de propriedade de Manoel Fortunato da Silva e pelo outro lado, com casa de propriedade de Odilon Leite e que avalio em cinco mil cruzeiros..... (Cr\$ 5.000,00). Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no dia, hora e local designado, afim de dar o seu lance ao porteiro dos auditórios, devendo ser aceito o de quem mais der sobre a avaliação. O comprador pagará a banca o preço da arrematação, custas e comissões, inclusive carta. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 22 de dezembro de 1953. Eu, Eduardo Castelo Branco Leão, escrivão, o escrevi. — **Júlio Freire Gouvêa de Andrade.**  
(Ext. — Dias 23|12 4 e 18|154)

JUIZO DE DIREITO DA 8.ª VARA DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO PARÁ

REPARTIÇÃO CRIMINAL

Chamada de Funcionário

Pelo presente edital de chamamento, fica notificado Raimundo Margalho, ocupante do cargo de oficial de justiça, classe E, com exercício na Repartição Criminal, para reassumir a função de seu cargo, dentro do prazo de vinte (20) dias, sob pena de, findo o referido prazo e não tendo sido feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser demitido nos termos do artigo 254 do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941. Eu, João Gomes da Silva, oficial-secretário da Repartição Criminal, autuei o presente edital, extraído do mesmo cópia para ser publicado no "Diário Oficial".  
Belém do Pará, 4 de dezembro de 1953.  
(a) Lycurgo Narbal de Oliveira Santiago, Juiz de Direito da 8.ª vara e Diretor da Repartição Criminal.

(G.—Dias 6. 8. 10. 11. 12. 13 15. 16. 17. 18. 19. 20. 22. 23. 24 25. 27. 29. 30 e 31|12)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 1953

NUM. 978

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO N. 63/140/151  
PROJETO DE LEI N. 131 DE 30 NOVEMBRO DE 1953

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

### TÍTULO I

#### CAPÍTULO ÚNICO Disposições Preliminares

Art. 1.º Esta lei dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários civis do Estado e dos Municípios.

Art. 2.º As disposições desta lei são aplicáveis subsidiariamente, no que couber, ao Ministério Público, ao Magistério, aos funcionários da Justiça e das autarquias.

Art. 3.º Cargo público é o criado por lei, com denominação própria, número certo e pago pelos cofres públicos.

§ 1.º Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

§ 2.º Constituem carreira os cargos que se integram em classes de uma mesma profissão ou função, escalonadas segundo os padrões de vencimentos.

§ 3.º Classe é o agrupamento de cargos de uma mesma função ou atividade com o mesmo padrão de vencimento.

§ 4.º Quadro é o conjunto dos cargos de carreira e dos cargos isolados.

Art. 4.º Não há equivalência entre as diferentes carreiras, quanto às suas atribuições funcionais.

Parágrafo único. As atribuições de cada carreira, bem como dos cargos isolados serão definidas em lei especial.

Art. 5.º Função gratificada é a instituída em lei para atender a encargos de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo, sendo o seu desempenho atribuído ao funcionário mediante ato expresso.

Parágrafo único. A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento do cargo.

Art. 6.º Funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Parágrafo único. É vedado atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos próprios do seu cargo.

Parágrafo único. É vedado atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos próprios do seu cargo, sem prejuízo da existência de função gratificada, prevista no artigo anterior, e do exercício de atribuições peculiares aos membros de órgãos de deliberação coletiva, como o Conselho Estadual do Serviço Social, o Conselho Educacional e outros.

Art. 7.º O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados em lei.

Art. 8.º É proibida a prestação de serviço gratuito.

Art. 9.º Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições estabelecidas neste Estatuto e nas leis.

### TÍTULO II Do provimento e da vacância

#### CAPÍTULO I Do provimento

Art. 10. Compete ao Chefe do Poder Executivo Estadual ou Municipal, conforme o caso, prover por decreto os cargos públicos, salvo as exceções previstas nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 11. Os cargos públicos são providos por:

- I — Nomeação
- II — Promoção
- III — Transferência
- IV — Reintegração
- V — Readmissão
- VI — Reversão
- VII — Aproveitamento

#### CAPÍTULO II Da Nomeação

##### SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 12. A nomeação será:

I — vitalícia, somente nos casos previstos no art. 187 da Constituição Federal;

II — efetiva, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;

III — em comissão, para cargo isolado que a lei estabelecer assim deva ser provido;

IV — interina:

a) em substituição, no impedimento do ocupante efetivo de um cargo isolado;

b) em cargo vago da classe inicial de uma carreira ou cargo isolado, para o qual não haja candidato legalmente habilitado.

Parágrafo 1.º O provimento em caráter interino não excederá de dois anos, exceto no caso de substituição em cargo isolado, cujo ocupante esteja afastado por impedimento legal, ou quando abrindo-se concurso para o provimento do cargo, que o interino poderá ocupar até homologação do concurso.

§ 2.º O funcionário interino somente poderá exercer o cargo para o qual tenha sido nomeado.

Art. 13. A primeira investidura em cargo de carreira e nos que a lei assim determinar, efetuar-se-á mediante concurso.

Parágrafo único. A nomeação obedecerá a ordem de classificação dos habilitados em concurso.

Art. 14. Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício do funcionário nomeado por concurso e de cinco anos para os demais casos, findo o qual, o funcionário é considerado estável.

§ 1.º Durante o estágio serão apurados os seguintes requisitos:

- a) idoneidade moral
- b) assiduidade
- c) disciplina
- d) eficiência.

§ 2.º O diretor de repartição ou serviço em que sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório, noventa dias antes da terminação deste, informará reservadamente ao Departamento do Pessoal e apurado sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados no parágrafo anterior.

§ 3.º O Departamento do Pessoal, em parecer escrito, opinará sobre o mérito do estagiário em relação a cada um dos requisitos. Desse parecer, se contrário ao funcionário, será dado vista ao mesmo pelo prazo de dez dias.

§ 4.º O parecer e a defesa serão julgados pelo Secretário de Estado ou Secretário Municipal, conforme o caso, que, se decidir contrário ao funcionário, proporá ao Chefe do Executivo a exoneração do mesmo.

§ 5.º Se o julgamento for favorável à permanência do funcionário, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato.

§ 6.º A apuração dos requisitos será processada em tempo tal que a exoneração possa ser lavrada antes do término do estágio probatório, em caso de decisão adversa ao funcionário.

Art. 15. Não fica sujeito a novo estágio a pessoa nomeada, quando já for ocupante de cargo público e tiver concluído um estágio probatório, a não ser em cargos idênticos.

Art. 16. Para efeito do estágio probatório será contado o tempo de interinidade num mesmo cargo, ou o tempo de serviço prestado em outros cargos de provimento efetivo, desde que não tenha havido solução de continuidade, e que se trate de acesso por promoção ou de cargos isolados de idêntica natureza.

Art. 17. O exercício interino do cargo cujo provimento dependa de concurso, não isenta dessa exigência o respectivo ocupante para nomeação efetiva, sendo o mesmo, obrigatoriamente inscrito "ex-officio" no primeiro concurso que se realizar.

#### SEÇÃO II Do Concurso

Art. 18. O concurso para provimento de cargo público será de provas ou de títulos, ou simultaneamente dos dois, na conformidade que a lei estabelecer.

§ 1.º No concurso de provas a classificação dos concorrentes será feita mediante atribuição de pontos resultantes da média final das provas estabelecidas em lei ou regulamento.

§ 2.º No concurso exclusivamente de títulos, considerar-se-á título preponderante a prova de conclusão de curso especializado julgado indispensável, levando-se em conta a respectiva classificação.

§ 3.º Aprovadas as inscrições, serão exonerados os interinos que tenham deixado de cumprir o disposto no parágrafo anterior.

§ 4.º Encerradas as inscrições, só será permitida nomeação em caráter interino para o preenchimento de cargo na lotação de órgãos sediados em Estado onde não houver sido aberta inscrição para o respectivo concurso.

§ 5.º Homologado o concurso, serão exonerados todos os interinos.  
 § 6.º O prazo de validade de um concurso, para aproveitamento dos candidatos aprovados e não nomeados, será de três anos.  
 Art. 19. Os limites de idade para inscrição em concurso serão fixados no ato que determinar a abertura do mesmo.  
 Parágrafo único. Não estão sujeitos ao limite de idade os ocupantes interinos do cargo submetido a concurso, nem os funcionários efetivos de outros cargos públicos.  
 Art. 20. Encerradas as inscrições, legalmente processadas, para concurso à investidura de qualquer cargo, não se abrem novas antes de sua realização.  
 Art. 21 A realização dos concursos será centralizada no Departamento do Pessoal.  
 § 1.º Uma vez aberto o concurso deverá ser homologado dentro do prazo de três meses.  
 § 2.º Será expedido aos classificados um certificado de habilitação.

### SEÇÃO III Da Posse

Art. 22. Posse é o ato de investidura em cargo público ou função gratificada.  
 Parágrafo único. Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.  
 Art. 23. Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:  
 I — ser brasileiro  
 II — ter completado 18 anos de idade  
 III — estar em gozo dos direitos políticos  
 IV — estar quite com as obrigações militares  
 V — ter bom procedimento  
 VI — gozar boa saúde, comprovado em inspeção médica  
 VII — possuir aptidão para o exercício da função  
 VIII — atender as condições para o provimento do cargo, prescritas em lei, inclusive as condições especiais para determinado cargo ou carreira.  
 Parágrafo único. A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de ser responsabilizada, se foram satisfeitos os requisitos previstos para a investidura do cargo ou função.  
 Art. 24. São competentes para dar posse:  
 I — o Chefe do Executivo aos Secretários de Estado ou Secretário Municipal, conforme o caso, e aos dirigentes dos órgãos que lhes são diretamente subordinados.  
 II — O Secretário de Estado do Interior e Justiça, Procurador Geral do Ministério Público e Auditor da Justiça Militar.  
 III — os Secretários de Estado e os Secretários Municipais aos Diretores dos Departamentos que lhes são subordinados.  
 IV — o Procurador Geral aos membros do Ministério Público.  
 V — os Diretores de Departamentos aos Chefes de Serviço que lhes forem subordinados.  
 VI — os Chefes de Serviço aos demais funcionários.  
 Art. 25. É condição sine qua non para a posse, nos casos de funcionários nomeados para cargo que lide com dinheiros públicos, a declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.  
 Art. 26. A posse terá lugar no prazo de trinta dias, a contar da publicação do ato no órgão oficial.  
 Parágrafo único. Será tornada sem efeito a nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido neste artigo, salvo requerimento do interessado pedindo prorrogação que poderá ser concedida, se justificada, pelo prazo máximo de trinta dias.  
 Art. 27. A posse poderá ser tomada por procuração, quando se tratar de funcionário ausente do Estado ou do Município, segundo a sua dependência, em comissão do Governo, ou, em casos especiais, a critério da autoridade competente.  
 Art. 28. O ato da posse será transcrito em livro especial assinado pela autoridade competente e pelo funcionário empossado.  
 Parágrafo único. No verso do título de nomeação deverá constar a assinatura da autoridade que conferiu a posse.

### SEÇÃO IV Da Fiança

Art. 29. O funcionário nomeado para cargo cujo provimento dependa de fiança não poderá entrar em exercício, sem prévia satisfação dos seguintes requisitos:  
 I — fazer declarações dos bens e valores que constituem seu patrimônio.  
 II — prestar fiança que poderá ser:  
 a) em dinheiro;  
 b) em título da dívida pública;  
 c) em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por Instituto Oficial ou Empresa legalmente autorizada.  
 Parágrafo único. É vedado o levantamento da fiança antes de ser expedido o alvará de quitação.

### SEÇÃO V Do exercício

Art. 30. O início, a interrupção e o reinício do exercício, serão registrados no assentamento individual do funcionário e anotados no respectivo título.  
 Parágrafo único. As alterações que ocorrerem no exercício da atividade funcional, serão comunicadas pelo Chefe do Serviço em que estiver lotado o funcionário ao Departamento do Pessoal, para a devida anotação na ficha individual.  
 Art. 31. O exercício do cargo ou função começará dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da posse, nos casos de nomeação, e da data da publicação oficial do ato nos demais casos.  
 § 1.º O funcionário transferido, removido ou licenciado, terá trinta dias, a contar do término do impedimento para reentrar no exercício.  
 § 2.º O prazo deste artigo poderá ser prorrogado até o máximo de trinta dias, a requerimento do interessado.  
 Art. 32. O funcionário que não entrar no exercício dentro do prazo previsto no artigo anterior será demitido do cargo ou função.  
 Art. 33. Entende-se por lotação o número de funcionários de cada carreira e de cargos isolados que devam ter exercício em cada Repartição ou Serviço.  
 Art. 34. O funcionário nomeado terá exercício na Repartição ou Serviço em cuja lotação houver vaga.  
 Parágrafo único. O funcionário não poderá ter exercício em Repartição ou Serviço diferente daquele que estiver lotado, salvo os casos previstos neste Estatuto, ou prévia autorização do Chefe do Executivo, por prazo certo e fim determinado.  
 Art. 35. O funcionário é obrigado a apresentar ao Departamento do Pessoal os elementos necessários à abertura do assentamento em ficha individual.

Art. 36. A interrupção do exercício funcional por trinta dias consecutivos, sem justificativa legal, importará em demissão por abandono do cargo.

Art. 37. Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Estado, para estudo ou missão de qualquer natureza, sem autorização ou designação expressa do Chefe do Executivo.

Art. 38. Preso preventivamente em flagrante delito, pronunciado em crime comum, ou denunciado por crime funcional, ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até a decisão passada em julgado.

§ 1.º Durante o afastamento, o funcionário perderá 1/3 (um terço) do vencimento, tendo direito a diferença se, no final for absolvido.

§ 2.º No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará o mesmo afastado até o cumprimento total da pena, com direito, apenas, a um terço (1/3) do vencimento.

### CAPÍTULO III Da promoção

Art. 39. A promoção obedecerá o critério de antiguidade na classe e ao de merecimento, na proporção 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços), respectivamente.

Art. 40. As promoções serão decretadas obrigatoriamente, dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da data da abertura das vagas.

Art. 41. Não poderá ser promovido o funcionário que não conte, pelo menos, 365 dias de interstício no efetivo exercício na classe.

Parágrafo único. O funcionário em estágio probatório não poderá ser promovido.

Art. 42. A promoção por merecimento a classe intermediária de carreira só poderá concorrer os funcionários colocados, por antiguidade, nos dois primeiros terços da classe imediatamente inferior.

Art. 43. O merecimento do funcionário é adquirida na classe.

Art. 44. Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço público estadual ou municipal, conforme o caso; havendo ainda empate, o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

Art. 45. O funcionário promovido indevidamente, não fica obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

Parágrafo único. O funcionário a quem cabia a promoção, será indenizado da diferença a que tinha direito pelos cofres públicos, inclusive contagem de tempo para a antiguidade na classe.

Art. 46. Na apuração da antiguidade para efeito de promoção, serão computados os dias de efetivo exercício, à vista do registro de frequência ou da folha de pagamento, inclusive os dias de afastamento previstos no art. 35 e o período de trânsito.

Art. 47. O funcionário suspenso poderá ser promovido, mas uma vez verificada a procedência da penalidade aplicada ficará automaticamente sem efeito a promoção.

Parágrafo único. Nessa hipótese, o funcionário perceberá os vencimentos correspondente à nova classe, quando anulada a penalidade apelada, caso em que a promoção produzirá efeitos a partir da data de sua aplicação.

Art. 48. O funcionário em exercício de mandato eletivo só poderá ser promovido por antiguidade.

Art. 49. Compete ao Departamento do Pessoal organizar e processar as promoções.

### CAPÍTULO IV Da transferência e remoção

Art. 50. O funcionário poderá ser transferido:

I — a pedido, atendida a conveniência do serviço.

II — "ex-officio", no interesse na administração.

Art. 51. A transferência só poderá ser feita:

I — de um cargo de carreira para outro isolado de provimento efetivo, a pedido escrito do funcionário.

II — de um cargo isolado de provimento efetivo para outro da mesma natureza.

III — de uma para outra carreira e denominação diversa.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos números I e III a transferência fica condicionada à habilitação em concurso, na forma desta lei.

Art. 52. A transferência e a remoção ex-officio de funcionários efetivos e estáveis só poderão ser feitas por motivo de conveniência de serviço público declarado no ato.

Art. 53. O funcionário transferido ou removido "ex-officio", se julgar improcedente o motivo alegado pelo Poder Público, poderá impugnar o ato e submeter à apreciação do Poder Judiciário.

Art. 54. O funcionário transferido ou removido compulsoriamente não poderá perceber remuneração inferior a que percebia, por qualquer título, no cargo anterior.

Art. 55. A transferência será obrigatoriamente para cargo igual vencimento ou remuneração.

Art. 56. O interstício para a transferência ou a remoção será de 365 dias na classe ou no cargo isolado.

Art. 57. A remoção far-se-á, respeitada a lotação de cada Repartição ou Serviço, a pedido do funcionário ou "ex-officio", e somente:

I — de uma para outra Repartição ou Serviço;

II — de uma para outra Secretaria de Estado.

Art. 58. É permitida a permuta entre dois funcionários, mediante solicitação escrita de ambos os interessados, a critério do Chefe do Executivo.

Art. 59. O funcionário interino não poderá ser removido nem transferido.

Art. 60. Compete ao Departamento do Pessoal emitir parecer sobre a transferência, remoção e permuta e submetê-lo ao julgamento do Chefe do Poder Executivo.

### CAPÍTULO V Da reintegração e readmissão

Art. 61. Reintegração é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento de todas as vantagens ligadas ao cargo, em virtude de decisão administrativa ou judiciária, passada e julgada.

Parágrafo único. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, no cargo resultante, e, se extinto, em cargo de vencimentos e natureza compatíveis com o que ocupara, atendida a habilitação profissional.

Art. 62. Reintegrado judicialmente um funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anterior, sem direito a indenização.

Art. 63. Readmissão é o reingresso ao serviço público do funcionário demitido ou exonerado, sem ressarcimento de prejuízos.

§ 1.º O readmitido contará o tempo de serviço público anterior apenas para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

§ 2.º A readmissão dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

Art. 64. Respeitada a habitação profissional, a readmissão será em anos de 365 dias; se a fração de dias for inferior a cento e oitenta feita, de preferência, no cargo anteriormente exercido ou em outro, será despresada, e, se superior, arredondada para um ano.

Art. 65. O funcionário reintegrado será submetido a inspeção de saúde e aposentado quando incapaz.

#### CAPÍTULO VI Do aproveitamento, reversão e readaptação

Art. 66. Aproveitamento é a volta ao serviço público de funcionário em disponibilidade.

Parágrafo único. É obrigatório o aproveitamento do funcionário em disponibilidade em cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que anteriormente ocupara.

Art. 67. O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica, e, se considerado incapaz será decretada a aposentadoria.

Art. 68. Será cassada a disponibilidade e tornado sem efeito o aproveitamento se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada.

Art. 69. Reversão é reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1.º A reversão pode ser feita, "ex-offício" ou a pedido, e, de preferência, no mesmo cargo, respeitada a lotação.

§ 2.º Será cassada a aposentadoria do funcionário para o qual foi baixado o ato de reversão, se não tomar posse e entrar no exercício dentro dos prazos legais, salvo caso de doença comprovada.

#### CAPÍTULO VII Da readaptação

Art. 70. Readaptação é o aproveitamento do funcionário em função mais compatível com sua capacidade física ou intelectual e vocação, sempre precedida de inspeção médica.

Art. 71. A readaptação não acarretará decréscimo nem aumento de vencimento ou remuneração e será feita mediante transferência ou remoção.

#### CAPÍTULO VIII Da substituição

Art. 72. Só haverá substituição em caso de impedimento de ocupante de cargo isolado de provimento efetivo ou em comissão e de função gratificada.

Art. 73. A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1.º A substituição automática, prevista em lei ou regulamento, será gratuita; quando exceder de trinta dias, será remunerada por todo o período e enquanto durar.

§ 2.º A substituição remunerada dependerá do ato expresso e só se efetuará quando indispensável à boa marcha do serviço público.

§ 3.º O substituto, se for funcionário, perderá durante a substituição o vencimento ou remuneração do cargo de que for ocupante efetivo, salvo nos casos de função gratificada e opção.

#### CAPÍTULO IX Da vacância

Art. 74. Haverá vacância do cargo nos seguintes casos:

- I — exoneração
- II — demissão
- III — promoção
- IV — transferência
- V — aposentadoria
- VI — posse em outro cargo
- VII — falecimento

Art. 75. Dar-se-á a exoneração:

- I — a pedido
- II — "ex-offício", nos seguintes casos:
  - a) quando se tratar de cargo em comissão
  - b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.

Art. 76. O funcionário só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo administrativo a que responder, "desde que reconhecida a sua inocência".

Art. 77. Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

Parágrafo único. A vaga ocorrerá na data:

- I — do falecimento
- II — da publicação:
  - a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;
  - b) do decreto que promover, transferir, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente cuja dotação permitir o preenchimento de cargo vago.
- III — da posse em outro cargo.

Art. 78. Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou ex-offício, ou por destituição.

#### TÍTULO III CAPÍTULO ÚNICO Da Frequência

Art. 79. Ponto é o registro pelo qual se verificarão diariamente a entrada e saída dos funcionários.

§ 1.º No registro de ponto serão lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2.º Para registro de ponto será usado de preferência meio mecânico.

Art. 80. Salvo os casos expressamente previsto em lei e regulamentos, e, excepcionalmente a critério do Chefe do Poder Executivo, é vedado dispensar o funcionário do registro de ponto.

Art. 81. O Chefe do Executivo determinará:

- I — o período do trabalho diário para cada Repartição ou Serviço.
- II — quais os funcionários que, em virtude das atribuições que desempenham, não estão obrigados ao ponto.

Art. 82. Não funcionarão as repartições públicas nos dias que, por lei, sejam declarados feriados federais, estaduais ou do município em que se situam, mas os seus trabalhos poderão também ser excepcionalmente suspensos, por ato do Chefe do Executivo, em dias de luto ou regozijo público.

Art. 83. O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade poderá ser antecipado ou prorrogado pelos Chefes de Repartição.

#### TÍTULO IV Dos direitos e vantagens CAPÍTULO I

##### Do tempo de serviço

Art. 84. O tempo de serviço, contado em dias, será convertido

em anos de 365 dias; se a fração de dias for inferior a cento e oitenta, será despresada, e, se superior, arredondada para um ano.

Art. 85. São considerados de efetivo exercício os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude:

- I — férias, trinta dias;
- II — casamento, oito dias;
- III — luto (pais, conjugue, filho e irmão) oito dias;
- IV — exercício de outro cargo em comissão, federal, estadual ou municipal;
- V — convocação para o serviço militar;
- VI — Juri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII — desempenho de mandato eletivo, federal, estadual ou municipal;
- VIII — licença especial;
- IX — licença para tratamento de saúde;
- X — licença à gestante;
- XI — licença por doença em pessoa da família;
- XII — faltas ao serviço no máximo de três por mês quando justificadas.

Art. 86. Computar-se-á integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I — o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;
- II — o tempo de serviço ativo nas Forças Armadas, computado em dobro quando em operações de guerra;
- III — o tempo de serviço prestado em autarquia;
- IV — o tempo em que o funcionário esteve aposentado ou em disponibilidade;
- V — o tempo de serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;
- VI — o tempo de serviço prestado a instituição de caráter privado que houver sido transformada em estabelecimento de serviço público.

Art. 87. É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concomitantemente em cargo ou funções dos governos da União, Estados, Territórios e Municípios, das Autarquias e Sociedade de Economia Mista.

#### CAPÍTULO II Da estabilidade

Art. 88. O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de:

- I — dois anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso;
- II — cinco anos de exercício, quando nomeado em caráter efetivo sem concurso;

§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos em comissão.

§ 2.º A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 89. O funcionário público perderá o cargo:

- I — quando vitalício, somente em virtude de sentença judiciária;
- II — quando estavel, no caso do número anterior, no de se extinguir o cargo ou no de ser demitido mediante processo administrativo em que se lhe tenha assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. O funcionário em estágio probatório só perderá o cargo após observância do que dispõe o artigo 16 e seus parágrafos, ou mediante inquérito administrativo antes de concluído o estágio.

#### CAPÍTULO III Das Férias

Art. 90. O funcionário gozará, obrigatoriamente, trinta dias consecutivos de férias, por ano, de acordo com a escala previamente organizada pelo Diretor ou Chefe de Serviço, baixada em portaria no mês de dezembro do ano anterior.

§ 1.º É proibida levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 2.º É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço, pelo máximo de dois anos.

§ 3.º Somente depois de um ano de exercício adquirirá o funcionário direito a férias.

§ 4.º O funcionário comunicará ao Chefe da Repartição ou Serviço, ao entrar em férias, o seu endereço eventual.

Art. 91. Por nenhum motivo serão interrompidas as férias em gozo.

#### CAPÍTULO IV Da Licença SEÇÃO I

##### Disposições Gerais

Art. 92. O funcionário poderá ser licenciado:

- I — para tratamento de saúde;
- II — por motivo de doença em pessoa de sua família;
- III — para serviço militar obrigatório;
- IV — para trato de interesse particular;
- V — por motivo do afastamento do conjugue, civil ou militar;
- VI — para repouso à gestante;
- VII — em caráter especial.

Art. 93. Não será concedido licença para tratamento de interesse particular ao funcionário interino ou em comissão.

Art. 94. A licença para tratamento de saúde prevista nos incisos I e II será concedida pelo prazo indicado pelo laudo ou atestado médico.

Parágrafo único. Findo o prazo haverá novo exame de saúde que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, conforme o caso.

Art. 95. Finda a licença o funcionário deverá reasumir o exercício do cargo.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo importará na perda total do vencimento ou remuneração e, se a ausência exceder de trinta dias, na demissão por abandono do cargo.

Art. 96. O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a dois anos, salvo nos casos III e V do art. 92.

Art. 97. O funcionário licenciado é obrigado a comunicar ao seu superior hierárquico o lugar onde estará gozando a licença.

##### SEÇÃO II

##### Da licença para tratamento de saúde

Art. 98. A licença para tratamento de saúde poderá ser a pedido ou "ex-offício".

Parágrafo único. Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica que deverá realizar-se, quando necessário, na residência do funcionário.

Art. 99. Para licença até noventa dias, a inspeção médica será feita pelo serviço oficial do Estado, admitindo-se quando assim não for possível, atestado passado por médico particular com firma reconhecida.

Parágrafo único. Verificado em qualquer tempo, dolo ou má fé



do atestado, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo nos termos do art. 95, e chamados à responsabilidade os médicos atestantes.

Art. 100. A licença superior a noventa dias, só poderá ser concedida mediante inspeção por Junta Médica oficial. Excepcionalmente a prova de doença poderá ser feita por atestado médico particular, se a juízo da administração não for conveniente ou possível a ida de junta médica à localidade de residência do funcionário.

Art. 101. O laudo da junta ou atestado médico deverá indicar minuciosamente a natureza da doença de que sofra o funcionário.

Parágrafo único. Verificando a qualquer tempo ter sido gracioso o atestado ou o laudo, o Governo promoverá a punição dos responsáveis.

Art. 102. Será integral o vencimento ou remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde por qualquer tempo.

Art. 103. A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, só será concedida quando a inspeção médica não concluir pela incapacidade permanente.

Art. 104. Considerado apto em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Parágrafo único. No curso da licença poderá o funcionário requerer inspeção médica caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 105. O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de sua família, (conjuge, pai, mãe, filhos e irmãos), desde que provem ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1.º Provar-se-á a doença mediante inspeção médica, obedecido o disposto nos arts. 99, 100 e 101.

§ 2.º A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração integral até um ano, e com dois terços no tempo restante.

Art. 106. Após doze meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no art. 103 (E. F.), o funcionário terá direito a um mês de vencimento ou remuneração, a título de auxílio-doença.

### SEÇÃO III

#### Da licença à gestante

Art. 107. A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, 90 dias de licença, sendo 30 dias antes da delivrance e 60 depois, com vencimento ou remuneração integral.

### SEÇÃO IV

#### Da licença para o serviço militar

Art. 108. Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida a licença, sem prejuízo de quaisquer direitos ou vantagens.

§ 1.º A licença será concedida à vista de documento oficial, que prove a incorporação.

§ 2.º Descontar-se-á do vencimento ou remuneração a importância que perceber como incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

Art. 109. O funcionário desincorporado reassumirá o exercício sendo-lhe concedido o prazo de trinta dias sem perda do vencimento ou remuneração, findo o qual ser-lhe-á aplicado o disposto no art. 95.

Art. 110. Ao funcionário oficial da reserva será também concedida a licença durante os estágios previstos pelos Regulamentos Militares, obedecido o disposto nos arts. anteriores.

### SEÇÃO V

#### Da licença para interesse particular

Art. 111. Somente depois de dois anos de efetivo exercício no cargo, poderá o funcionário obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesse particular, salvo quando inconveniente ao interesse do serviço público.

Art. 112. Não será concedida licença a funcionário removido ou transferido antes de assumir o exercício e antes de decorridos noventa dias na nova função.

Art. 113. Obtida uma licença somente após dois anos, poderá ser concedida nova.

Art. 114. O funcionário poderá em qualquer tempo desistir da licença.

### SEÇÃO VI

#### Da licença à funcionária casada

Art. 115. A funcionária casada terá direito a licença sem vencimento ou remuneração, quando o conjuge funcionário civil ou militar for mandado servir "ex-officio" fora da sede do domicílio comum ou desta se afaste para desempenho de função eletiva.

Parágrafo único. Existindo na nova sede Repartição ou Serviço, a funcionária casada, nele deverá ser lotada.

### SEÇÃO VII

#### Da licença especial

Art. 116. Após cada decênio de exercício será concedida ao funcionário, licença especial de seis meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

Parágrafo único. Somente será computado, para efeito do disposto neste artigo, o tempo de serviço público estadual ou municipal, conforme a natureza do funcionário, e o tempo em que estiver afastado do exercício do cargo, no desempenho de função eletiva.

Art. 117. Não será concedida a licença ao funcionário que houver no decênio gozado:

I—licença para tratamento de saúde por prazo superior a 180 dias consecutivos ou não;

II—licença por motivo de doença em pessoa da família por mais de 120 dias consecutivos ou não;

III—licença para tratar de interesse particular por qualquer tempo.

Art. 118. Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença especial a que tenha direito o funcionário, se não a houver gozado.

Art. 119. A licença especial poderá ser gozada de uma vez ou em parcelas de três e dois meses.

Art. 120. As vagas transitórias decorrentes da concessão da licença especial, serão preenchidas por funcionário da mesma Repartição ou de outra, sem direito a qualquer vantagem além das peculiares ao seu próprio cargo ou função.

## CAPÍTULO V

### Do vencimento, remuneração e vantagens

#### SEÇÃO I

##### Disposições Gerais

Art. 121. Além do vencimento ou remuneração, gozará o funcionário público as seguintes vantagens:

I — ajuda de custo;

- II — diárias;
- III — auxílio para diferença de Caixa;
- IV — salário-família;
- V — auxílio-doença;
- VI — gratificações;
- VII — quota-parte de multa e percentagens.

Parágrafo único. Aos membros da família do funcionário, constantes do seu assentamento individual, será também concedido, por morte daquele, auxílio funeral nos termos deste Estatuto.

## SEÇÃO II

### Do vencimento ou remuneração

Art. 122. Vencimento é a retribuição ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 123. Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a dois terços do padrão de vencimento e mais as quotas ou percentagens que, por lei, lhe tenham sido atribuídas.

Art. 124. Somente nos casos previstos em lei poderá perceber vencimento ou remuneração o funcionário que não estiver no exercício do cargo.

Art. 125. Perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário:

I — nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de opção;

II — no exercício de mandato eletivo remunerado federal, estadual ou municipal;

III — designado para servir em autarquia, sociedade de economia mista ou estabelecimento de serviço público.

Art. 126. O funcionário perderá:

I — o vencimento ou a remuneração do dia, senão comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;

II — um terço do vencimento ou remuneração do dia, quando comparecer dentro da hora seguinte à marcada para início ou se retirar antes de findo o período de trabalho;

III — um terço do vencimento ou remuneração durante o afastamento motivado por prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito a diferença se absolvido;

IV — dois terços do vencimento ou remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, se a pena não implicar em demissão.

Art. 127. O vencimento ou remuneração ou qualquer vantagem atribuída ao funcionário não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de prestação de alimentos ou de dívida à Fazenda Pública.

## SEÇÃO III

### Da ajuda de custo

Art. 128. Será concedida ajuda de custo ao funcionário que passar a ter exercício em nova sede, destinada a compensação das despesas de viagem e da nova instalação, paga antes do deslocamento do funcionário.

Parágrafo único. A ajuda de custo que não poderá ser inferior a um mês nem superior a três meses do respectivo vencimento, será arbitrada pelo Chefe do Executivo que levará em consideração as novas condições de vida, as despesas de viagem e os encargos da família do funcionário.

Art. 129. Não tem direito à ajuda de custo:

I — o funcionário que deixar ou reassumir o cargo em virtude de mandato eletivo;

II — o funcionário posto à disposição de qualquer entidade pública ou particular;

III — o funcionário transferido ou removido a pedido, salvo em caso de saúde.

Art. 130. O funcionário obrigado a permanecer fora da sede a objeto de serviço por mais de trinta dias, por ato expresso da autoridade competente, perceberá ajuda de custo correspondente à metade de um mês de vencimento, sem prejuízo das diárias que lhe couberem.

Art. 131. A ajuda de custo será restituída quando:

I — não seguir o funcionário para a nova sede dentro dos prazos legais, salvo motivo de moléstia comprovada;

II — solicitar exoneração antes de decorrido noventa dias de exercício na nova sede.

Art. 132. A restituição da ajuda de custo, de exclusiva responsabilidade pessoal, será feita parceladamente em dez prestações iguais e mensais.

Art. 133. Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo quando for determinado ex-officio o regresso do funcionário ou este seja motivado por doença comprovada.

## SEÇÃO IV

### Da diária

Art. 134. Ao funcionário deslocado de sua repartição a objeto do serviço, fora da sede, e pago diária, a contar da partida até a data do regresso, a título da alimentação e pousada, calculada na base de cinco por cento sobre o vencimento mensal, além do pagamento das despesas de transporte, ida e volta.

§ 1.º Não será concedida diária quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

§ 2.º Não será concedida diária ao funcionário removido ou transferido, durante o período de trânsito.

## SEÇÃO V

### Do salário família

Art. 135. O salário família será concedido na base que a lei estabelecer, pago por filho legítimo ou legitimado, menor de 21 anos ou maior permanentemente inválido, vivendo às expensas do funcionário.

§ 1.º Quando o pai e mãe forem funcionários, o salário família será concedido somente ao pai.

§ 2.º No caso de haver desquite, o salário família será pago ao conjuge a quem for confiada a guarda dos filhos; se ambos a tiverem, será concedido a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 136. O funcionário público é obrigado a comunicar à administração pública, dentro do prazo de dez dias, qualquer alteração da qual possa resultar redução, aumento ou supressão do salário família.

Parágrafo único. Comprovada em qualquer tempo o dolo ou a má fé, fica o funcionário obrigado a restituir aos cofres públicos a importância recebida indevidamente.

Art. 137. O salário família será pago mesmo nos casos em que o funcionário deixar de perceber o respectivo vencimento ou remuneração.

#### SEÇÃO IV Das gratificações

Art. 138. Conceder-se-á gratificação ao funcionário:  
I — pelo exercício de função;  
II — pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou de saúde;  
III — pela prestação de serviço extraordinário;  
IV — pelo exercício do magistério em bancas examinadoras, cursos, e em turmas suplementares;  
V — adicional por tempo de serviço;  
VI — a título de representação;  
VII — pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 139. Gratificação pelo exercício de função é a que corresponde a encargo de chefia e outros que a lei determinar.  
Parágrafo único — Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 140. O exercício de cargo de direção ou de função gratificada exclui a gratificação por serviço extraordinário não poderá exceder a um terço do vencimento ou remuneração, salvo na hipótese do item IV, do art. 139.

Parágrafo único. Tratando-se de serviço extraordinário noturno, a gratificação será acrescida de vinte e cinco por cento.

Art. 142. A gratificação por serviço extraordinário será paga por hora do trabalho prorrogado ou antecipado, na mesma razão percebida pelo funcionário no período normal.

Art. 143. A gratificação adicional por tempo de serviço será incorporada ao vencimento ou remuneração para efeito do cálculo dos proventos da aposentadoria.

Art. 144. As gratificações previstas nos itens I, II e VI do art. 138, arbitradas em lei, não poderão ser inferiores a um terço ou superiores a um mês de vencimento do funcionário.

Parágrafo único. A gratificação devida por atividades previstas no inciso IV do art. 138, terá a natureza de remuneração pro labore de acordo com o número de horas de serviço extraordinário.

Art. 145. Ao funcionário que completar dez anos de serviço público estadual ou municipal, conforme o caso, será atribuída uma gratificação adicional igual a dez por cento (10%) do respectivo vencimento, a qual será elevada para quinze (15%) e vinte (20%) quando o tempo de serviço atingir vinte (20) e trinta (30) anos.

§ 1.º O benefício previsto neste artigo, no que se refere ao funcionalismo municipal, fica dependente de autorização em lei especial das Câmaras Municipais.

§ 2.º Só será computado como tempo de serviço para gozo das vantagens da gratificação adicional, aquele que, efetivamente, tiver sido prestado ao Estado ou ao Município conforme o caso.

#### SEÇÃO VII Da quota-parte e percentagens

Art. 146. As quotas-partes de multa ou percentagens sobre a arrecadação de impostos ou dívidas públicas serão atribuídas e fixadas em leis especiais.

Art. 147. Ao funcionário que no desempenho de suas atribuições pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido auxílio fixado em 5% do padrão do vencimento para compensar diferença de caixa.

#### SEÇÃO VIII Do auxílio-funeral

Art. 148. Será concedido à família do funcionário que falecer, quer se trate de servidor em atividade, aposentado ou em disponibilidade, o auxílio-funeral correspondente a dois meses de vencimentos ou provento, pago imediatamente à apresentação do atestado de óbito.

§ 1.º Não havendo pessoa da família do funcionário, o auxílio-funeral deverá ser pago a quem promover o enterramento, mediante prova da despesa.

§ 2.º A despesa correrá pela dotação própria do cargo, não podendo pois o substituto preencher o cargo antes de decorrido trinta dias do falecimento do antecessor.

Art. 149. Em caso de acumulação de cargos, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

#### CAPÍTULO VI Do direito de petição

Art. 150. É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Parágrafo único. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo, mas encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 151. O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. A autoridade que receber o pedido de reconsideração deverá decidir dentro do prazo de oito dias.

Art. 152. Caberá à autoridade imediatamente superior, ou ao chefe do Executivo, conforme o caso, quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal.

§ 1.º O recurso será encaminhado à autoridade competente através daquela a que estiver subordinado o funcionário.

§ 2.º A decisão final do recurso deverá ser dada dentro do prazo máximo de trinta dias e imediatamente publicada.

Art. 153. O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo, mas, quando providos, dão lugar às retificações necessárias, retroagindo seus efeitos à data do ato impugnado.

Art. 154. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá a partir da data da publicação do ato ou da decisão final:

I — em cinco anos nos casos de demissão, aposentadoria e disponibilidade do funcionário;

II — em cento e vinte dias nos demais casos.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, apresentados dentro dos prazos, interrompem a prescrição até duas vezes.

Art. 155. O funcionário só poderá recorrer ao Poder Judiciário depois de esgotados os recursos na esfera administrativa ou após expiração do prazo previsto no § 2.º do art. 154.

Parágrafo único. O funcionário que se dirigir ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa à autoridade a que estiver subordinado, para que esta providencie a remessa do processo ao juiz competente.

Art. 156. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

#### CAPÍTULO VII Da disponibilidade

Art. 157. Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade com provento igual ao vencimento ou remuneração até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava.

Parágrafo único. Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção.

Art. 158. O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, obedecido o disposto neste Estatuto.

#### CAPÍTULO VIII Da aposentadoria

Art. 159. O funcionário será aposentado:

I — compulsoriamente ao completar 70 anos de idade

II — a pedido, quando contar 30 anos de exercício efetivo ou completar 65 anos de idade, tratando-se de funcionário ocupante de cargo efetivo no magistério primário, secundário ou superior.

III — por invalidez ou incapacidade definitiva para a função pública.

Parágrafo único. Só será aposentado o funcionário por invalidez, depois de exgotado o prazo de dois anos de licença para tratamento de saúde, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

Art. 160. O provento da aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta avos por ano sobre o vencimento ou remuneração do cargo.

Art. 161. Será aposentado com vencimento ou remuneração integral o funcionário, quando:

I — contar 30 anos de serviço

II — acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave e outras moléstias que a lei indicar.

III — invalidado em consequência de acidente ou agressão não provocada no exercício de suas atribuições.

Art. 162. O funcionário que contar 35 anos de serviço terá o provento de sua aposentadoria acrescido de mais 20% sobre o vencimento ou remuneração.

Art. 163. Será aposentado com os proventos correspondentes ao vencimento ou remuneração de cargo isolado, em comissão, o funcionário efetivo que o venha exercendo por mais de cinco anos consecutivos.

§ 1.º As vantagens definidas neste artigo são extensivas ao funcionário que, com 30 anos de serviço, contar ou perfizer dez anos consecutivos ou não em cargo de comissão ou função gratificada, ainda mesmo que ao aposentar-se, se ache fora, do exercício do cargo ou função gratificada.

§ 2.º Quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídos os proventos do maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de três anos consecutivos, ou padrão imediatamente inferior, se menor o lapso de tempo desse exercício.

Art. 164. Será incorporado ao vencimento ou remuneração para efeito do provento, a vantagem da função gratificada, desde que o funcionário a exerça sem interrupção durante cinco anos que antecedam a aposentadoria.

Art. 165. Todo funcionário, inclusive os da magistratura que fôr alcançado pela idade limite para aposentadoria compulsória, em função pública, sem ter conseguido promoção ou acesso para a capital, e tenha mais de 40 anos de serviço, será beneficiado pelo Estado com a majoração de 30% sobre os proventos da respectiva inatividade, como recompensa pelo serviço prestado à causa pública no interior do Estado.

Art. 166. O provento da inatividade será aumentado sempre que houver elevação geral dos vencimentos, não podendo esse aumento ser inferior a dois terços do que fôr concedido ao funcionário em atividade.

Art. 167. O funcionário interino será aposentado somente quando invalidado, nos termos dos itens II e III do art. 161.

Art. 168. A aposentadoria só produzirá efeito legal a partir da publicação do ato no órgão oficial.

Parágrafo único. É automática a aposentadoria compulsória e o retardamento do ato que a declarar não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

#### TÍTULO V Do regime disciplinar

#### CAPÍTULO I Da acumulação

Art. 169. É vedada a acumulação de quaisquer cargos, salvo nos seguintes casos:

I — em cargo de magistério, secundário ou superior, com o de

Juiz;

II — de dois cargos de magistério ou de um d'este com outro técnico ou científico, contanto que em qualquer dos casos haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

Parágrafo único. A proibição do disposto neste artigo estende-se à acumulação de cargos da União com o dos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, Entidades Autárquicas e Sociedades de Economia Mista.

Art. 170. É vedado ao funcionário exercer mais de uma função gratificada.

Art. 171. Não se compreendem na proibição de acumular, e nem estão sujeitos quaisquer limites:

I — a percepção conjunta de pensões civis ou militares;

II — a percepção de pensões com vencimentos, remuneração ou salário;

III — a percepção de pensões com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;

IV — a percepção de proventos, quando resultantes de cargos legalmente acumuláveis.

Art. 172. Provada em qualquer época a acumulação proibida, o funcionário optará por um dos cargos e indenizará aos cofres públicos o que houver percebido ilegalmente.

Art. 173. É permitido ao funcionário aposentado, ressalvado o caso de aposentadoria por invalidez, exercer cargo em comissão ou função gratificada, desde que julgado apto em inspeção de saúde.

#### CAPÍTULO II Dos Deveres

Art. 174. São deveres do funcionário:

I — comparecer ao serviço às horas do trabalho ordinário e às do extraordinário, quando convocado;

II — cumprir as ordens de seus superiores e hierárquicos, representando quando forem manifestamente ilegais;  
 III — manter discreção sobre os assuntos do serviço;  
 IV — tratar com urbanidade as partes;  
 V — representar a seus superiores sobre irregularidades que tiver conhecimento e que ocorrem na Repartição em que servir;  
 VI — providenciar para que esteja sempre em ordem, no assento individual, a sua declaração de família;  
 VII — zelar pela economia e conservação do material que lhe fôr confiado;  
 VIII — atender prontamente a expedição de certidões requeridas para a defesa de direito.

## CAPÍTULO III

## Das Proibições

Art. 175. Ao funcionário é proibido:  
 I — referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho às autoridades e atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;  
 II — retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da Repartição;  
 III — promover manifestações de apreço ou desprezo e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da Repartição;  
 IV — valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;  
 V — coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;  
 VI — participar da gerência ou administração de empresa industrial ou comercial, salvo quando se tratar de cargo público de magistério;  
 VII — exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;  
 VIII — praticar a usura em qualquer de suas formas;  
 IX — pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parente até segundo grau;  
 X — fazer contratos de natureza comercial e industrial com o Governo, salvo quando obedecer à norma uniformes;  
 XI — receber propinas, comissões e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições do cargo que exerce.  
 XII — cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou seus subordinados.  
 Parágrafo único. Não constitui proibição a participação do funcionário na direção ou gerência de cooperativas e de associações de classe.

## CAPÍTULO IV

## Da responsabilidade

Art. 176. Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.  
 Art. 177. A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Pública ou de terceiro.  
 § 1.º A indenização de prejuízo causado ao Tesouro Público poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais não excedente da quinta parte do vencimento ou remuneração, na falta de bens que respondam pela indenização.  
 § 2.º Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública em ação regressiva, após transitado em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o prejudicado.  
 Art. 178. A responsabilidade penal abrange crime e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.  
 Art. 179. A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticadas no desempenho do cargo ou função.  
 Art. 180. As cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo uma e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

## CAPÍTULO V

## Das penalidades

Art. 181. São penas disciplinares:  
 I — repreensão  
 II — multa  
 III — suspensão  
 IV — destituição de função  
 V — demissão  
 VI — cassação de aposentadoria ou disponibilidade.  
 Parágrafo único. Na aplicação das penalidades serão levadas em conta a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.  
 Art. 182. Será punido o funcionário que deixar de submeter-se a inspeção médica determinada por autoridade competente.  
 Art. 183. A repreensão será aplicada por escrito, em portaria, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.  
 Art. 184. A pena de suspensão que não excederá de noventa dias será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.  
 § 1.º O funcionário, enquanto durar a suspensão, perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.  
 § 2.º Quando houver conveniência para o serviço a suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% do vencimento ou remuneração diária, permanecendo o funcionário em serviço.  
 Art. 185. A destituição de função terá por fundamento a falta de exação no cumprimento do dever e somente será aplicada após o competente inquérito administrativo.  
 Art. 186. A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos:  
 I — crime contra a administração pública;  
 II — abandono do cargo;  
 III — incontinência pública e escandaloso, vício de jogos proclivos e embriaguês habitual;  
 IV — insubordinação grave em serviço;  
 V — ofensa física em serviço contra funcionário, ou particular, salvo em legítima defesa;  
 VI — aplicação irregular dos dinheiros públicos;  
 VII — revelação de segredo que o funcionário conheça em razão do cargo;  
 VIII — lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

IX — transgressão de qualquer dos itens do art. 175.  
 § 1.º A pena de demissão só poderá ser aplicada após processo administrativo e o ato que a determinar deverá mencionar, obrigatoriamente, a causa e a disposição legal em que se fundamenta.  
 § 2.º Considera-se abandono do cargo a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de trinta dias consecutivos.  
 § 3.º Será demitido também o funcionário que durante o período de doze meses, faltar ao serviço sessenta dias interpedadamente, sem causa justificada.  
 § 4.º Conforme a gravidade da falta a demissão poderá ser lavrada com a nota "a bem do serviço público", nos casos dos itens I, VI e VIII deste artigo.  
 Art. 187. São competentes para imposição de pena disciplinar:  
 I — o Chefe do Executivo, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e suspensão por mais de trinta dias;  
 II — os Secretários de Estado, Secretários Municipais, Diretores de Departamento e os Chefes de Serviço, nos casos de repreensão, multa e suspensão até trinta dias.  
 Parágrafo único. A destituição de função caberá à autoridade que houver feito a designação.  
 Art. 188. Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado, em processo administrativo, que o inativo:  
 I — aceitou ilegalmente cargo ou função pública;  
 II — praticou usura em qualquer de suas formas;  
 III — que não assumir no prazo legal o exercício do cargo em que fôr aproveitado.  
 Art. 189. Prescreverá:  
 I — em dois anos a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão;  
 II — em quatro anos a falta sujeita;  
 a) a pena de demissão;  
 b) a cassação de aposentadoria ou disponibilidade.  
 Parágrafo único. A falta prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

## CAPÍTULO VI

## Da prisão e suspensão preventiva

Art. 190. Cabe, dentro das respectivas competências aos Chefes do Executivo, aos Secretários de Estado, aos Secretários Municipais e Diretores de Departamentos, ordenar fundamentadamente por escrito, no caso de alcance, a prisão administrativa do responsável por dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Pública ou que se acharem sob a guarda desta.  
 § 1.º A autoridade que ordenar a prisão comunicará imediatamente o fato à autoridade judiciária competente para os devidos efeitos e providenciará com urgência o processo de tomada de contas.  
 § 2.º A prisão administrativa não poderá exceder a noventa dias.  
 Art. 191. A suspensão preventiva até trinta dias será ordenada pela autoridade competente desde que o afastamento do funcionário seja necessário para a apuração de falta cometida no exercício de suas atribuições.  
 Parágrafo único. Caberá ao Chefe do Executivo prorrogar até noventa dias o prazo da suspensão, findo o qual cessarão automaticamente os respectivos efeitos, ainda que o processo administrativo não esteja concluído.  
 Art. 192. Durante o período da prisão ou da suspensão preventiva o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração.  
 Art. 193. O funcionário terá direito:  
 I — à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;  
 II — à contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicado;  
 III — à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento da diferença do vencimento ou remuneração e todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

## TÍTULO VI

## Do processo administrativo

## CAPÍTULO I

## Do processo

Art. 194. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa, e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.  
 Parágrafo único. O processo procederá sempre a aplicação das penas de suspensão por mais de trinta dias, destituição de função e demissão.  
 Art. 195. São competentes para determinar a instauração de processo administrativo os Chefes dos Poderes, os Secretários de Estado e os Diretores de Departamento.  
 Art. 196. O processo será realizado por uma comissão designada pela autoridade que houver determinado sua abertura, composta de três funcionários.  
 § 1.º No ato da designação será indicado um dos membros para dirigir como presidente os trabalhos da Comissão, competindo a este indicar um funcionário público.  
 § 2.º A Comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na Repartição.  
 § 3.º A Comissão procederá todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.  
 Art. 197. A critério da autoridade que determinar a abertura de inquérito, poderá o funcionário acusado ficar desde logo afastado do exercício do cargo.  
 Art. 198. O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo, improrrogável de três dias, contados da data da designação dos membros da comissão e concluído no de sessenta dias, prorrogável, no máximo, por mais trinta dias, pela autoridade que houver determinado a abertura do processo.  
 Art. 199. Ultimado a instrução, o indiciado será citado dentro de quarenta e oito horas para apresentar defesa, no prazo de dez dias, sendo-lhe facultada vista do processo na sede dos trabalhos da comissão.  
 § 1.º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 2.º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.

§ 3.º Achando-se o acusado em lugar incerto, a citação será feita por edital publicado no órgão oficial pelo prazo de oito dias consecutivos. Neste caso, o prazo de dez dias para a defesa, será contado a partir da data da última publicação do edital.

§ 4.º No caso de revelia, será designado, "ex-officio", pelo presidente da Comissão, um funcionário da mesma categoria, quando possível, para defender o indiciado revel.

Art. 200. Concluída a defesa, a comissão, remeterá o processo a autoridade competente, com o respectivo relatório, no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando neste caso a disposição transgredida, no prazo de dez dias.

Art. 201. A autoridade julgadora proferirá decisão dentro do prazo de vinte dias, a contar do recebimento do processo, e mandará publicá-la no órgão oficial, sob pena de responsabilidade.

§ 1.º Esgotado o prazo sem ter havido decisão no processo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando aí o julgamento final.

§ 2.º No caso de alcance apurado em inquérito, o afastamento do competente e insuração do inquérito policial e quando a infração estiver capitulada na lei penal, as peças do processo serão remetidas à autoridade competente, ficando trasladado na repartição.

Art. 203. A comissão providenciará, obrigatoriamente para que seja transcrito, no Registro de Títulos e Documentos, após a conclusão do inquérito e antes da apresentação deste à autoridade julgadora, o teor da confissão, depoimentos, laudos e outras quaisquer peças que definam a responsabilidade do funcionário acusado.

Art. 204. Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 205. No caso de abandono do cargo ou função a autoridade competente promoverá a publicação no órgão oficial de editais de chamamento, pelo prazo de trinta dias, findo o qual, será lavrado o ato de demissão.

CAPÍTULO II

Da revisão

Art. 206. A qualquer tempo pode ser requerida a revisão do processo administrativo desde que se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1.º Tratando-se de funcionário falecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer interessado.

§ 2.º O requerimento será dirigido ao Chefe do Executivo que o distribuirá a uma comissão composta de três funcionários de categoria igual ou superior à do requerente.

§ 3.º Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

§ 4.º Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 207. Na inicial o requerente pedirá dia e hora para inquirição de testemunhas que arrolar.

Parágrafo único. Será permitido depoimento por escrito de testemunha que reside fora da sede onde funcionar a comissão.

Art. 208. Concluído o encargo da comissão dentro do prazo de sessenta dias, será o processo com o respectivo relatório encaminhado ao Chefe do Executivo que o julgará dentro do prazo de trinta dias.

Parágrafo único. Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais

Art. 209. O dia 28 de outubro será consagrado ao Serviço Público.

Art. 210. É assegurado pensão na base do vencimento ou remuneração do servidor, à família, quando ocorrer falecimento em consequência de acidente no desempenho de suas atribuições.

Art. 211. É vedado ao funcionário servir sob as ordens de parentes até segundo grau, salvo quando se tratar de função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder a dois, nessas condições.

Art. 212. Terão preferência, em igualdade de condições, no provimento de cargos públicos, os chefes de família numerosa e os militares que integraram a Força Expedicionária Brasileira na última guerra.

Art. 213. Poderá ser estabelecido o regime de tempo integral para cargos ou funções que a lei determinar.

Parágrafo único. O funcionário ocupante de cargo sujeito a regime de tempo integral não poderá exercer qualquer outra atividade pública ou particular, sob pena de demissão.

Art. 214. Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Art. 215. São isentos de sêlo os requerimentos, certidões e outros papéis que na ordem administrativa interessarem a qualidade do servidor público ativo ou inativo.

Art. 216. Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado dos seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade profissional.

§ 1.º Também é vedado exigir atestado de ideologia como condição para posse ou exercício de cargo público.

§ 2.º Será responsabilizado administrativa e criminalmente a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Art. 217. É vedada a transferência ou remoção "ex-officio" num período de seis meses que antecedem e no de três meses que precedem às eleições.

Art. 218. O regime jurídico deste Estatuto é extensivo aos servidores amparados pelo art. 120 da Constituição Política do Estado.

Art. 219. Nenhum imposto ou taxa gravará vencimento ou remuneração do funcionário e o salário do extranumerário e diarista.

§ 1.º Os proventos da disponibilidade e da aposentadoria não sofrerão também qualquer desconto por cobrança de imposto ou taxa.

§ 2.º Não se inclui para os efeitos deste artigo o imposto de renda.

Art. 220. O funcionário terá preferência para sua moradia, na locação de imóvel pertencente ao Estado ou ao Município, conforme o caso.

Art. 221. Será concedido ao funcionário estudante de curso superior, o direito de ausentar-se do exercício da função durante o tempo necessário à frequência das aulas, prestação de provas parciais e exames finais.

Art. 222. Será concedido ao funcionário no desempenho da função de tesoureiro, um auxílio, fixado em lei para compensar as diferenças de caixa.

Art. 223. Consideram-se da família do funcionário desde que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual:

- I — o cônjuge;
- II — os filhos, enteados e irmãs solteiras ou viúvas;
- III — os filhos, enteados e irmãos menores ou incapazes;
- IV — os pais, os netos e os avós.

Art. 224. Os funcionários públicos, no exercício de suas funções não estão sujeitos a ação penal por ofensa irrogada em informações ou pareceres de natureza administrativa que, para esse fim, são equiparados às alegações produzidas em juízo.

Art. 225. Será subsidiária do presente Estatuto, nos casos omissos, a Lei federal n. 1.711, de 28 de outubro de 1952.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Transitórias

Art. 226. O salário família definido no art. 137 desta lei não será inferior a Cr\$ 50,00 per capita, e a sua vigência terá início no dia 1.º de julho de 1954.

Art. 227. A gratificação adicional por tempo de serviço, de que trata o art. 145, vigorará a partir de 1.º de janeiro de 1955.

Art. 228. A vigência dos benefícios do salário família e da gratificação adicional por tempo de serviço definidas nos artigos precedentes, poderá ser antecipada se o exame da matéria, em cada caso, pelo Departamento do Pessoal ficar concluído antes das datas prefixadas e os seus resultados forem condizentes com as condições financeiras da Fazenda Pública do Estado.

Art. 229. Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 230. Revogam-se as disposições em contrário. Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado, do Pará, em 30 de novembro de 1953.

ABEL MARTINS E SILVA  
Presidente  
AUGUSTO PEREIRA CORREIA  
1.º Secretário  
ARMANDO R. MAGALHAES  
2.º Secretário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RESOLUÇÃO N. 728

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 18 de dezembro de 1953,

RESOLVE:  
Registrar a declaração de bens apresentada pelo Sr. Alirio Cesar de Oliveira, diretor do Serviço Municipal de Estradas de Rodagem, conforme documento protocolado sob o n. 1103, fls. 30 do livro 1 deste Tribunal.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 18 de dezembro de 1953.

Dr. Benedito de Castro Frade  
Ministro Presidente  
Adolfo Burgos Xavier  
Augusto Belchior de Araújo  
Lindolfo Marques de Mesquita  
Elmiro Gonçalves Nogueira

RESOLUÇÃO N. 729

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 18 de dezembro de 1953,

RESOLVE:  
Registrar a declaração de bens apresentada pelo Sr. João Vilario Martins Jorge Filho, fiscal geral da Prefeitura Municipal de Monte Alegre, conforme documento protocolado sob o n. 1083, fls. 30, do livro 1 deste Tribunal.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 18 de dezembro de 1953.

Dr. Benedito de Castro Frade  
Ministro Presidente  
Adolfo Burgos Xavier  
Augusto Belchior de Araújo  
Lindolfo Marques de Mesquita  
Elmiro Gonçalves Nogueira

RESOLUÇÃO N. 730

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 18 de dezembro de 1953,

RESOLVE:  
Registrar a declaração de bens apresentada pelo Sr. Olívio de Carvalho Chaves, diretor da Fiscalização Municipal, conforme documento protocolado sob o n. 1097, fls. 30, do livro 1 deste Tribunal.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 18 de dezembro de 1953.

Dr. Benedito de Castro Frade  
Ministro Presidente  
Adolfo Burgos Xavier  
Augusto Belchior de Araújo  
Lindolfo Marques de Mesquita  
Elmiro Gonçalves Nogueira

RESOLUÇÃO N. 731

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 18 de dezembro de 1953,

RESOLVE:  
Não tomar conhecimento da declaração de bens apresentada pelo Sr. Hermógenes Urdininea Conduru, secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, conforme documento protocolado sob o n. 1090, fls. 30, do livro 1, por infringência do art. 40 do "Regimento Interno", deste Tribunal.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 18 de dezembro de 1953.

Dr. Benedito de Castro Frade  
Ministro Presidente  
Adolfo Burgos Xavier  
Augusto Belchior de Araújo  
Lindolfo Marques de Mesquita  
Elmiro Gonçalves Nogueira

RESOLUÇÃO N. 732

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 18 de dezembro de 1953, considerando o que consta do Processo n. 70, referente ao quadro de sinaleiros de 2.ª classe da Delegacia Estadual de Trânsito, do D. E. S. P.,

RESOLVE:  
Encaminhar o referido processo à Seção de Tomada de Contas, para os devidos fins, e posterior apreciação deste plenário.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 18 de dezembro de 1953.

Dr. Benedito de Castro Frade  
Ministro Presidente  
Adolfo Burgos Xavier  
Augusto Belchior de Araújo  
Lindolfo Marques de Mesquita  
Elmiro Gonçalves Nogueira

RESOLUÇÃO N. 733

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 18 de dezembro de 1953,

RESOLVE:  
Autorizar o Sr. Dr. Presidente deste Tribunal a contratar os serviços de Raimunda Léa Mendes C. C. C. para Contabilista, e de Helena Aben-Athar, para Escriturário, com os proventos de Cr\$ 1.500,00 e Cr\$ 1.200,00 mensais, respectivamente, durante o período de 2 de janeiro de 1950 a 31 de dezembro do mesmo ano.

O encargo definido nesta resolução correrá à conta da dotação

Orçamentária do Tribunal de Contas, no exercício de 1954. Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 18 de dezembro de 1953.

Dr. Benedito de Castro Frade  
Ministro Presidente  
Adolfo Burgos Xavier  
Augusto Belchior de Araújo  
Lindolfo Marques de Mesquita

(\*) PORTARIA N. 11 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1953  
O presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso das atribuições regimentais, e de acordo com a Resolução n. 698, de 11/2/53, unânime do Plenário desta Tribunal,

RESOLVE:  
Nomear Moacir de Azevedo Bentes Monteiro para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Escriturário, padrão L, deste Tribunal, criado pela Lei n. 700, de 25/11/53 e publicada no D. O. de 26/11/53.

Gabinete do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 15 de dezembro de 1953.

Dr. Benedito de Castro Frade  
Ministro Presidente

(\*) Reproduzida por ter sido publicada incorreta no D. O. de 17/12/53.

ACÓRDÃO N. 25

Requerente: — Dr. Daniel Coelho de Sousa, secretário de Estado do Interior e Justiça.  
Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que o dr. Daniel Coelho de Sousa, secretário de Estado do Interior e Justiça, apresentou, para registro, um contrato de locação de serviços, celebrado entre o Governo do Estado do Pará, por intermédio do Tenente Coronel Waldemar Alexandrino Chaves, diretor geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, e o cidadão Benedito Macedo Cordovil, a fim de que este preste serviços como guarda civil de 3.ª classe, mediante o salário de oitocentos cruzeiros (Cr\$ 800,00) mensais:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, conceder o registro solicitado.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam da Ata.

Belém, 18 de dezembro de 1953.  
(aa) Benedito de Castro Frade, ministro presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira, relator — Adolfo Burgos Xavier — Augusto Belchior de Araújo — Lindolfo Marques de Mesquita. Fui presente: Geraldo Castelo Branco Rocha.

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — relator: — "O contrato firmado entre o GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, por intermédio do Tenente Coronel WALDEMAR ALEXANDRINO CHAVES, diretor geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, e o cidadão Benedito Macedo Cordovil, a fim de prestar serviços como guarda civil de 3.ª classe, mediante o salário mensal de oitocentos cruzeiros (Cr\$ 800,00), ora submetido a registro, apresenta-se com a feição jurídica de locação de serviços e está consubstanciado num instrumento particular. Foram preenchidos os requisitos legais, quer no que se refere às disposições do art. 135, quer no tocante ao Capítulo IV, seção II, DA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS, tudo estatuído no Código Civil Brasileiro. Apenas, não estão reconhecidas as assinaturas por notário público, nem o contrato foi transcrito no Registro Especial de Títulos e Documentos.

Nenhuma dessas formalidades, entretanto, é condição sine qua non do registro. A primeira — reconhecimento das assinaturas — serviu unicamente para garantir, desde logo, a autenticidade das firmas, evitando futuras perícias, se outro fosse o caráter apresentado pelo documento. Neste caso, sim, o ato do reconhecimento seria obrigatório, em face do que dispõe o art. 40 do

Regimento Interno deste Tribunal, que assim está redigido: "Os requerimentos e as petições, bem como os papéis expressam responsabilidade só transitarão no Tribunal com as firmas reconhecidas por notário público". O contrato em julgamento não está subordinado, taxativamente, a este preceito. A segunda formalidade — transcrição no Registro Especial de Títulos e Documentos — tem o caráter facultativo, expresso na própria letra do citado Código, quando este faz a seguinte ressalva: "Mas os seus efeitos, bem como os da cessação, não se operam a RESPEITO DE TERCÉIROS (art. 1.067) antes de transcrito no Registro Público". Os efeitos do presente contrato não são circunscritos ao locador e ao locatário.

Resta um ponto a debater, em face da Lei Orçamentária. Pergunta-se: É indispensável, para que se faça o registro, verificar, antes, quantos guardas civis já foram contratados para os 239 lugares previstos na Tabela 25? A resposta é uma só, sintética e incisiva: Não. Todos os contratos já deveriam ter sido encaminhados a este órgão para o competente registro, evitando, dessa forma, que os pagamentos indevidos, ao serem tomadas as contas dos responsáveis, no momento oportuno, sofram contestação, por não ter sido cumprida a Lei n. 603. A garantia dos que pertencem à categoria de PESSOAL VARIÁVEL reside na ordem cronológica do registro feito neste Tribunal. A data do contrato não importa; é a data do registro que dá prioridade entre os contratados e assegura o direito de cada um.

Justifico, assim, o meu voto favorável ao registro solicitado.

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "De acordo com o relator".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De acordo com o relator".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o relator".

Voto do sr. ministro Presidente: — "De acordo com o relator".  
Dr. Benedito de Castro Frade  
Ministro Presidente  
Elmiro Gonçalves Nogueira  
Relator  
Adolfo Burgos Xavier  
Augusto Belchior de Araújo  
Lindolfo Marques de Mesquita

ACÓRDÃO N. 26

Requerente: — Dr. J. J. Aben-Athar, secretário de Estado de Economia e Finanças.  
Relator: — Ministro Adolfo Burgos Xavier.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que o Dr. J. J. Aben-Athar, secretário de Estado de Economia e Finanças, remete a este Tribunal, para efeito de registro, o expediente referente à abertura de Créditos Especiais no corrente exercício, de hum mil cruceiros e noventa e nove cruceiros e vinte centavos (Cr\$ 1.699,20) a favor de Terezinha de Jesús Lavareda Reis; e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00) a favor da Prelazia de Santarém:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, deferir o pedido de registro dos aludidos créditos.

Belém, 18 de dezembro de 1953.  
(aa) Benedito de Castro Frade, ministro presidente — Adolfo Burgos Xavier, relator — Augusto Belchior de Araújo — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira. Fui presente: — Geraldo Castelo Branco Rocha.

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier — relator: — "De acordo com o parecer do ilustre Procurador deste Tribunal Dr. Geraldo Castelo Branco Rocha, que bem analisou e concluiu pela legalidade dos créditos especiais constantes deste processo, voto favoravelmente pelo registro dos mesmos".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De acordo com o relator".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "De acordo com o relator".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "De acordo com o relator".

Voto do sr. ministro Presidente: — "De acordo com o relator".

Dr. Benedito de Castro Frade  
Ministro Presidente  
Adolfo Burgos Xavier  
Relator  
Augusto Belchior de Araújo  
Lindolfo Marques de Mesquita  
Elmiro Gonçalves Nogueira

ACÓRDÃO N. 27

Requerente: — Dr. Daniel Coelho de Sousa, secretário de Estado do Interior e Justiça.  
Relator: — Ministro Adolfo Burgos Xavier.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que o Dr. Daniel Coelho de Sousa, secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu para registro neste Tribunal, o contrato celebrado entre o Governo do Estado e a Irmã Ana Albertina Leitão, mestra de Costura do Orfanato "Antônio Lemos".

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, conceder o registro solicitado.

Belém, 18 de dezembro de 1953.

(aa) Benedito de Castro Frade, ministro presidente — Adolfo Burgos Xavier, relator — Augusto Belchior de Araújo — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira. Fui presente: Geraldo Castelo Branco Rocha.

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier — relator: — "O contrato celebrado entre o Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, e a Irmã Ana Albertina Leitão, mestra de Costura do Orfanato "Antônio Lemos", está revestido de todas as formalidades legais, assim como tantos outros que já tiveram julgamento neste Tribunal, portanto, voto pelo deferimento do registro solicitado".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De acordo com o relator".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o relator".

Voto do sr. ministro Presidente: — "De acordo com o relator".

Dr. Benedito de Castro Frade  
Ministro Presidente  
Adolfo Burgos Xavier  
Relator  
Augusto Belchior de Araújo  
Lindolfo Marques de Mesquita  
Elmiro Gonçalves Nogueira

ACÓRDÃO N. 28

Requerente: — Dr. J. J. Aben-Athar, secretário de Estado de Economia e Finanças.  
Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que o dr. J. J. Aben-Athar, secretário de Estado de Economia e Finanças, remete, para o competente registro o contrato celebrado entre o Governo do Estado e o cidadão Cornélio de Menezes Machado para uma empreitada na construção de uma Escola Rural, na vila de Juaba, município de Cametá, em que o Tesouro do Estado dispense da quantia de vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00) como auxílio à citada construção.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria de votos, conceder o registro solicitado.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam da ata.

Belém, 18 de dezembro de 1953.

(aa) Benedito de Castro Frade, ministro presidente — Augusto Belchior de Araújo, relator — Adolfo Burgos Xavier — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira — Fui presente, Geraldo Castelo Branco Rocha.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, relator: —

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: —

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: —

Voto do Sr. Ministro Presidente: —

"Tratando-se de um auxílio do Governo do Estado, a esse empreendimento, ocorrendo que, a despesa está consignada no Orçamento do exercício vigente, pela verba "Encargos Gerais do Estado", sob a rubrica "Diversos" e sub-consignação "Despesas Diversas", tabela 111, da referida lei de meios, e preenchidas as formalidades legais, como o foram, obedecidas as prescrições da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, sou pelo registro do contrato ora solicitado a este Tribunal."

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "De acordo com o relator".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Voto contra, pelo fato de não ter sido incorporada ao contrato a procuração que o referido contratante passou a terceiros para representá-lo no ato."

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo com o Sr. relator."

Dr. Benedito de Castro Frade  
Ministro Presidente

Augusto Belchior de Araújo  
Adolfo Burgos Xavier  
Lindolfo Marques de Mesquita  
Elmiro Gonçalves Nogueira

ACÓRDÃO N. 29

Requerente — Dr. Daniel Coelho de Sousa, secretário do Interior e Justiça.  
Relator — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que o dr. Daniel Coelho de Sousa, secretário de Estado do Interior e Justiça, remete, para o competente registro o contrato celebrado entre o Governo do Estado e a Irmã Religiosa Ana Anunciada Boggiero Emmi, para o desempenho de serviços de "Mestra de Música e Enfermeira do Orfanato Antônio Lemos".

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, conceder o registro solicitado.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam da ata.

Belém, 18 de dezembro de 1953.  
(aa) Benedito de Castro Frade, ministro presidente — Augusto Belchior de Araújo, relator — Adolfo Burgos Xavier — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira — Fui presente, Geraldo Castelo Branco Rocha.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, Relator: —

"Preenchidas, como foram as formalidades legais neste contrato e obedecidas as normas da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, opino favoravelmente pelo registro ora solicitado a este Tribunal."

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "De acordo com o relator."

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o relator."

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "De acordo com o relator."

Voto do sr. ministro Presidente: — "De acordo com o sr. relator".

Dr. Benedito de Castro Frade  
Ministro Presidente

Augusto Belchior de Araújo  
Adolfo Burgos Xavier  
Lindolfo Marques de Mesquita  
Elmiro Gonçalves Nogueira

ACÓRDÃO N. 30

Requerente: — Dr. Daniel Coelho de Sousa, secretário de Estado do Interior e Justiça.  
Relator — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que o dr. Daniel Coelho de Sousa, secretário de Estado do Interior e Justiça, remete, para o competente registro, o contrato celebrado entre o Governo do Estado representado pelo Sr. Diretor Geral do Departamento Estadual de Segurança Pública e o cidadão Raimundo Nonato Pereira, para prestação de serviços na Guarda Civil, classe 3.ª, vigerante de 8-9-953 a 31-12 do corrente ano, com o

salário mensal de oitocentos cruzeiros (800,00).

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, conceder o registro solicitado.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam da ata.

Belém, 18 de dezembro de 1953.  
— (aa) Benedito de Castro Frade, ministro presidente — Augusto Belchior de Araújo, relator — Adolfo Burgos Xavier — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira — Fui presente, Geraldo Castelo Branco Rocha.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, relator: —

"Tendo o presente contrato obedecido as prescrições da Lei n. 603 de 20 de Maio de 1953, no disposto do art. 15, item III, e recebido parecer favorável do digno Procurador deste Tribunal, voto pelo registro solicitado para que produza os efeitos legais."

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "De acordo com o relator."

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o relator."

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "De acordo com o relator."

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo com o relator."

Dr. Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente

Augusto Belchior de Araújo  
Adolfo Burgos Xavier  
Lindolfo Marques de Mesquita  
Elmiro Gonçalves Nogueira

ACÓRDÃO N. 31

Requerente — Dr. Daniel Coelho de Souza, Secretário do Interior e Justiça.

Relator — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, constantes do contrato entre Raimundo Alves Farias e o Governo do Estado.

Acórdam os Senhores Ministros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, de acordo com o artigo 15, item III, da lei 603, de 20-5-53, deferir, por unanimidade de votos, o registro do referido contrato.

Belém, 18 de dezembro de 1953.

— (aa) Benedito de Castro Frade, ministro presidente — Lindolfo Marques de Mesquita, relator — Adolfo Burgos Xavier — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira — Fui presente, Geraldo Castelo Branco Rocha.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, relator: —

"O contrato referente ao processo em julgamento, já o mostrou o ilustre procurador, dr. Geraldo Castelo Branco Rocha, achase revestido das formalidades legais. Voto, portanto, pelo registro do mesmo neste Tribunal."

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "De acordo com o relator."

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De acordo com o relator."

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "De acordo com o relator."

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo com o relator."

Dr. Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente

Lindolfo Marques de Mesquita  
Adolfo Burgos Xavier  
Augusto Belchior de Araújo  
Elmiro Gonçalves Nogueira

ACÓRDÃO N. 32

Requerente — Dr. Daniel Coelho de Souza, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, constantes do contrato entre a religiosa Ana Cleofe Silva e o Governo do Estado.

Acórdam os ministros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade de votos e de acordo com o art. 15, item II, da Lei n. 603, de 20-5-53, deferir o pedido de registro do aludido contrato.

Belém, 18 de dezembro de 1953.

— (aa) Benedito de Castro Frade, ministro presidente — Lindolfo

Marques de Mesquita, relator — Adolfo Burgos Xavier — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira — Fui presente, Geraldo Castelo Branco Rocha.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, relator: —

"O contrato referente ao processo ora em julgamento achase revestido das formalidades legais. Voto pelo deferimento ao registro do mesmo neste Tribunal."

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "De acordo com o relator."

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De acordo com o relator."

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "De acordo com o relator."

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo com o relator."

Dr. Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente

Lindolfo Marques de Mesquita  
Adolfo Burgos Xavier  
Augusto Belchior de Araújo  
Elmiro Gonçalves Nogueira

ACÓRDÃO N. 33

Requerente — Dr. Daniel Coelho de Souza, Secretário de Interior e Justiça.

Relator — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, constantes do contrato entre Atanágio Belo Teixeira e o Governo do Estado.

Acórdam os ministros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, de acordo com o artigo 15, item III, da Lei n. 603, de 20-5-53, deferir, por unanimidade de votos, o registro do referido contrato.

Belém, 18 de dezembro de 1953.

— (aa) Benedito de Castro Frade, ministro presidente — Lindolfo Marques de Mesquita, relator — Adolfo Burgos Xavier — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira — Fui presente, Geraldo Castelo Branco Rocha.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, relator: —

"Dou meu voto favorável ao registro de contrato constante do processo ora em julgamento, perfeitamente revestido das formalidades legais."

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "De acordo com o relator."

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De acordo com o relator."

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "De acordo com o relator."

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo com o relator."

Dr. Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente

Lindolfo Marques de Mesquita  
Adolfo Burgos Xavier  
Augusto Belchior de Araújo  
Elmiro Gonçalves Nogueira

ACÓRDÃO N. 34

Requerente — Dr. Daniel Coelho de Souza, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator — Ministro Adolfo Burgos Xavier.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que o Dr. Daniel Coelho de Souza, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu a este Tribunal para efeito de registro, o contrato celebrado entre o Governo do Estado e o cidadão Januário Ferreira Ambé, guarda-civil.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade de votos, conceder o registro solicitado.

Belém, 18 de dezembro de 1953.

— (aa) Benedito de Castro Frade, ministro presidente — Adolfo Burgos Xavier, relator — Augusto Belchior de Araújo — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira — Fui presente, Geraldo Castelo Branco Rocha.

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier, relator: —

"O contrato constante do presente processo, é perfeitamente idêntico a outros que já foram julgados por este Tribunal, preenchidos de todas as formalidades exigidas por lei, portanto,

voto pelo registro solicitado."

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De acordo com o relator."

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o relator."

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "De

acordo com o relator."

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo com o relator."

Dr. Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente

Adolfo Burgos Xavier  
Augusto Belchior de Araújo  
Lindolfo Marques de Mesquita  
Elmiro Gonçalves Nogueira

DIÁRIO DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO ATOS E DECISÕES

LEI N. 2.004 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1953

Abre o crédito suplementar de Cr\$ 103.380,00 à verba "Encargos Diversos — Diversos — Despesas Diversas — Gratificações", do orçamento vigente.

A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono e publico a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica aberto o crédito suplementar de Cr\$ 103.380,00 (cento e três mil, trezentos e oitenta cruzeiros), destinado a ocorrer despesas pela verba "Encargos Diversos — Diversos — Despesas Diversas — Gratificações", da lei orçamentária do exercício vigente.

Art. 2.º O encargo previsto na presente lei, correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Município de Belém, no corrente exercício, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 21 de dezembro de 1953.

CELSO MALCHER  
Prefeito Municipal  
ACHILLES LIMA  
Secretário de Fazenda

LEI N. 2.005 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1953

Autoriza o Executivo Municipal a fazer operação de crédito, até o valor máximo de Cr\$ 3.500.000,00.

A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono e publico a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Executivo Municipal autorizado a fazer operação de crédito, por antecipação da Receita do exercício vindouro, até o valor máximo de Cr\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros), que deverá ser integral e exclusivamente aplicado no pagamento de vencimentos e salários dos funcionários e trabalhadores municipais.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 21 de dezembro de 1953.

CELSO MALCHER  
Prefeito Municipal  
ACHILLES LIMA  
Secretário de Fazenda

pal de Belém, 21 de dezembro de 1953.

CELSO MALCHER  
Prefeito Municipal  
Achilles Lima  
Secretário de Fazenda

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições, tendo em vista a lei n. 2.004 de 21 de dezembro de 1953, da Câmara Municipal de Belém.

DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto o crédito suplementar de Cr\$ 103.380,00 (cento e três mil, trezentos e oitenta cruzeiros), destinado a ocorrer despesas pela verba "Encargos Diversos — Diversos — Despesas Diversas — Gratificações", da lei orçamentária do exercício vigente.

Art. 2.º O encargo previsto na presente lei, correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Município de Belém, no corrente exercício, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 21 de dezembro de 1953.

Prefeito Municipal  
CELSO MALCHER  
Aquiles Lima  
Secretário da Fazenda

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém usando de suas atribuições, tendo em vista a Lei n. 2.005 de 21 de dezembro de 1953, da Câmara Municipal de Belém,

DECRETA:

Art. 1.º Fica o Executivo Municipal autorizado a fazer operação de crédito, por antecipação da Receita do exercício vindouro, até o valor máximo de três milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 3.500.000,00), que deverá ser integral e exclusivamente aplicado no pagamento de vencimentos e salários dos funcionários e trabalhadores municipais.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 21 de dezembro de 1953.

DR. CELSO MALCHER  
Prefeito Municipal  
Aquiles Lima  
Secretário da Fazenda

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

CARTÓRIO ELEITORAL DA 1.ª ZONA EDITAL

Pedido de inscrição

De ordem do doutor Juiz Eleitoral da 1.ª Zona, faço saber aos interessados que requerem inscrição neste Cartório os cidadãos: Antonio Venancio dos Santos, Ivan de Menezes Fonseca, José Maria de Jesus Negrão e Quintino Rodrigues de Souza. E, para constar, mandei publicar o presente Edital na Imprensa Oficial do Estado e afixar à porta deste Cartório, pelo prazo de cinco (5) dias, dentro do qual poderão os interessados reclamar.

Dado e passado nesta Cidade de Belém, aos 21 dias do mês de dezembro de 1953. — (a) Wilson Deocleciano Rabelo, escrivão eleitoral.

EDITAL

Facio saber a quem interessar possa que o cidadão Verissimo da Silva Barros, tendo extraviado seu título eleitoral, requereu segunda via do referido título a este

Juizo. E, para constar, mandei expedir o presente Edital que será afixado no lugar de costume e enviada cópia para publicação na Imprensa Oficial do Estado.

Dado e passado nesta Cidade de Belém, aos 21 dias do mês de dezembro de 1953. — (a) Wilson Deocleciano Rabelo, escrivão eleitoral.

Deocleciano Rabelo, escrivão eleitoral

Retificação de idade

Facio saber a quem interessar possa que as eleitoras Hilda Rodrigues das Neves e Sucenna Rodrigues das Neves, portadoras dos títulos ns. 89.762 e 102.517 respectivamente, requereram a este Juizo, retificação de idade nos referidos títulos. E, para constar, mandei expedir o presente Edital que sera afixado no lugar de costume e enviada cópia para publicação na Imprensa Oficial do Estado.

Dado e passado nesta Cidade de Belém, aos 21 dias do mês de dezembro de 1953. — (a) Wilson Deocleciano Rabelo, escrivão eleitoral.

Dado e passado nesta Cidade de Belém, aos 21 dias do mês de dezembro de 1953. — (a) Wilson Deocleciano Rabelo, escrivão eleitoral.

titulos e Documentos. Nenhuma dessas formalidades, entretanto, é condição sine qua, non do registro. A primeira — reconhecimento das assinaturas — serviria unicamente para garantir, desde logo, a autenticidade das firmas, evitando futuras pericias, se outro fosse o carácter apresentado pelo documento. Neste caso, sim, o ato do reconhecimento seria obrigatório, em face do que dispõe o art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, que assim está redigido: "Os requerimentos e as peças bem como os papéis que expressem responsabilidade são transitórios no Tribunal com as suas reconhecidas por notário público. O contrato em julgamento não está subordinado, taxativamente a esse preceito. A segunda formalidade — transcrição no Registro Especial de Titulos e Documentos — tem o carácter facultativo, expresso na própria letra do citado Código, quando este faz a seguinte ressalva: "Mas, os seus efeitos, bem como os da cessação, não se operam a respeito de Terceiros (art. 1.067) antes de transcrito no Registro Público." Os efeitos do presente contrato estão circunscritos ao locador e ao locatário. Resta um ponto a debater, em face da Lei Orçamentária. Pergunta-se: É indispensável, para que se faça o registro, verificar, antes, quantos guarda-civis já foram contratados para os 239 lugares previstos na Tabela 25? A resposta é uma só, sintética e incisiva: Não. Todos os contratos já deveriam ter sido encaminhados a esse órgão para o competente registro, evitando, dessa forma, que os pagamentos indevidos, ao serem tomadas as contas dos responsáveis, no momento oportuno, sofram contestação, por não ter sido cumprida a lei n. 603. A garantia dos que pertencem à categoria do Pessoal Variável reside na ordem cronológica do registro feito neste Tribunal. A data do contrato não importa; é a data do registro que dá prioridade entre os contratados e assegura o direito de cada um. Justifico, assim, o meu voto favorável ao registro solicitado.

O Sr. Ministro Presidente, então, anuncia a votação.

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: "De acordo com o relator."

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: "De acordo com o relator."

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: "De acordo com o relator."

Voto do Sr. Ministro Presidente: "De acordo com o relator."

Dessa forma, foi unanimemente aprovado o registro do contrato constante do processo n. 88.

É anunciado, após, o julgamento do processo 71, referente ao officio n. 878/53, de 4-11-53, do Sr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Economia e Finanças, remetendo, para registro, acompanhado do D. O. respectivo, os créditos especiais abertos no corrente exercício em favor de Terezinha de Jesus Lavareda Reis e a Prelazia de Santarém, nas importâncias de Cr\$ 1.699,20 e Cr\$ 50.000,00, respectivamente.

O Sr. Ministro Presidente concede a palavra ao Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier, que faz o relatório oral, seguido do parecer do Sr. Procurador, nestes termos: "O Governador do Estado, pelos Decretos de números 1.362 e 1.363, ambos datados de 27 de outubro de 1953, publicados no DIÁRIO OFICIAL n. 17.453, de 30 de outubro do corrente ano, devidamente autorizado pelo órgão competente, consoante as Leis 618 e 662, de 18-7-53 e 17-10-53, respectivamente, abre os créditos especiais no presente exercício financeiro, de Cr\$ 1.699,20, mil, seiscentos e noventa e nove cruzeiros e vinte centavos, e (Cr\$ 50.000,00), cinquenta mil cruzeiros, o primeiro para o pagamento dos vencimentos da professora Terezinha de Jesus Lavareda Reis, do quadro de Escolas Isoladas do Interior, padrão D, referentes ao exercício de 1950, e o segundo em favor da Prelazia de Santarém —

como auxilio do Governo as obras de assistência social e homenagem ao jubileu de sua fundação, conforme tudo consta dos documentos que instruem este processo. Esta Procuradoria, abundantemente já tem falado sobre a legalidade dessa espécie de crédito adicional, quando seja, como acontece no caso em foco, para atender ou prover despesas com serviços autorizados em leis especiais — autorizações legislativas — não contempladas no orçamento. O ponto principal a prodr de toque no presente processo, é a verificação da abertura dos referidos créditos, preceito da indispensável autorização do Legislativo, o que está evidente no caso dos autos. Tal obrigatoriedade — autorização legislativa — decorre da circunstância de que os créditos adicionais integram-se na execução do orçamento, daí indispensável que a sua "autorização decorra da mesma fonte de que promana o orçamento, a saber, da lei." Não fora assim, desapareceria a finalidade do orçamento da despesa. Assim, com os fundamentos acima e ante as provas contidas nestes autos, concluímos pela absoluta constitucionalidade dos créditos referidos, para que sejam os mesmos registrados neste Tribunal."

O Sr. Ministro Presidente, depois, concede a palavra ao Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier, que profere o seu voto: "De acordo com o parecer do ilustre Procurador deste Tribunal, Dr. Geraldo Castelo Branco Rocha, que bem analisou e concluiu pela legalidade dos créditos especiais constantes deste processo, voto favoravelmente pelo registro dos mesmos."

O Sr. Ministro Presidente, então, anuncia a votação.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: "De acordo com o relator."

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: "De acordo com o relator."

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: "De acordo com o relator."

Voto do Sr. Ministro Presidente: "De acordo com o relator."

Dessa forma, foi unanimemente aprovado o registro dos créditos especiais, constantes do processo 71.

É anunciado, após, o julgamento do processo 89, referente ao officio 1.358, de 19-11-53, do Sr. Dr. Daniel Coelho de Souza, Secretário do Interior e Justiça, remetendo o contrato do Sr. Jarmuário Ferreira Ambé, Guarda-Civil.

O Sr. Ministro Presidente concede a palavra ao Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier, que faz o relatório oral, seguido do parecer do Sr. Procurador, nestes termos: "O presente contrato de fls. 2, celebrado entre o Governo do Estado e o cidadão Jarmuário Ferreira Ambé, para a prestação, por parte deste último, dos serviços de guarda-civil de 3.ª classe, observa todas as exigências legais indispensáveis à natureza do mesmo. Trata-se de uma locação de serviços — mesmo assim considerado contrato administrativo, uma vez que o Estado é parte — constando de suas cláusulas tanto o prazo de duração do contrato como a verba por onde correrá a despesa. É, pois, de direito que seja o mesmo registrado neste Egrégio Tribunal."

O Sr. Ministro Presidente, depois, concede a palavra ao Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier, que profere o seu voto: "O contrato constante do presente processo, é perfeitamente idêntico a outros que já foram julgados por este Egrégio Tribunal, preenchidos de todas as formalidades exigidas por lei, portanto, voto pelo registro solicitado."

O Sr. Ministro Presidente, então, anuncia a votação.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: "De acordo com o relator."

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: "De acordo com o relator."

Voto do Sr. Ministro Elmiro

Gonçalves Nogueira: "De acordo com o relator."

Voto do Sr. Ministro Presidente: "De acordo com o relator."

Dessa forma, foi unanimemente aprovado o registro do contrato constante do processo 89. É anunciado, após, o julgamento do processo 95, referente ao officio 1.358, de 19-11-53, do Sr. Dr. Daniel Coelho de Souza, Secretário do Interior e Justiça, remetendo o contrato da Irmã Ana Albertina Leitão para Mestre de Costura de Orfanato "Antônio Lemos".

O Sr. Ministro Presidente concede a palavra ao Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier, que faz o relatório oral, seguido do parecer do Sr. Procurador, nestes termos: "O presente contrato de que se ocupam estes autos, celebrado entre o Governo do Estado e a Irmã Ana Albertina Leitão, para a prestação de serviços como mestra de costura do Orfanato "Antônio Lemos", faz parte de uma série de idênticos contratos, entre os mesmos contratantes, sendo que esta Procuradoria, considerando as razões emitidas no parecer anterior, ou seja, no processo sob o n. 94, deste Tribunal, opina favoravelmente pelo registro requerido no of. de fls. 1, do doutor Secretário do Interior e Justiça."

O Sr. Ministro Presidente, depois, concede a palavra ao Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier, que dá o seu voto: "O contrato celebrado entre o Governo do Estado, por intermédio da Secretaria do Estado de Educação e Cultura, e a Irmã Ana Albertina Leitão, mestra de costura do Orfanato "Antônio Lemos", está revestido de todas as formalidades legais, assim como tantos outros que já tiveram julgamento neste Tribunal, portanto, voto pelo deferimento do registro solicitado."

O Sr. Ministro Presidente, então, anuncia a votação.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: "De acordo com o relator."

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: "De acordo com o relator."

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: "De acordo com o relator."

Voto do Sr. Ministro Presidente: "De acordo com o relator."

Dessa forma, foi unanimemente aprovado o registro do contrato constante do processo n. 95.

É anunciado, após, o julgamento do processo 78, referente ao officio n. 914/53, de 11-11-53, do Sr. Dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Economia e Finanças, remetendo uma via do contrato de empreitada assinado entre o Governo do Estado e o Sr. Cornélio de Menezes Machado, comerciante na vila de Juaba, para a construção de uma Escola Rural na citada vila; importância dada pelo Estado: vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00).

O Sr. Ministro Presidente, então, concede a palavra ao Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, relator, que diz: "O digno titular da Secretaria de Economia e Finanças solicita o registro do contrato celebrado com o Governo do Estado e o cidadão Cornélio de Menezes Machado para uma empreitada na construção de uma escola rural na vila de Juaba, município de Cametá, em que o Tesouro do Estado dispense da quantia de Cr\$ 20.000,00 como auxílio à citada construção. Este é o relatório."

O Sr. ministro Presidente, a seguir, concede a palavra ao Sr. Procurador, que dá o seu parecer: "Pelo contrato de fls. 2, destes autos de processo, remetidos a este Tribunal pelo Sr. Secretário de Estado de Economia e Finanças, verifica-se que entre o Governo do Estado e o cidadão Cornélio de Menezes Machado ficou justo e contratada a construção da Escola Rural da Vila de Juabá, município de Cametá, obrigando-se o último dos citados contratantes a realizar a dita obra, de conformidade com as cláusulas contratuais, mediante o auxílio de vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00) — que lhe concederá o Governo, além da im-

portância de sessenta mil cruzeiros (Cr\$ 60.000,00) correspondente à quota federal, por intermédio do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, que também receberá do Estado. Quanto ao auxílio prestado pelo Governo Estadual, que se limita aquela mencionada quantia de vinte mil cruzeiros, está apontada no of. 914/53, à fls. 1, a verba por onde correrá a despesa. No que diz respeito à verba federal, segundo nos parece, esta fôra de cogitação deste Tribunal, de vez que ao Tribunal de Contas da União compete tal fiscalização. Por outro lado, os interesses do Estado estão assegurados no instrumento de contrato conforme se vê do conjunto de suas cláusulas, inclusive prestação de contas (ver cláusula 3.ª), todas elas perfeitamente lícitas — convêm dizer — e de acordo com o art. 115 do Código Civil. Com relação ao que se refere art. 135 do Código Civil — registro de contrato — parece-nos que, no caso dos autos é plenamente dispensável, não só por ser uma obrigação de duração relativamente curta, como porque a existência do documento é provada pelo registro, mas não purga o defeito do título, nem prova a sua veracidade e autenticidade do que nele se contém. Demonstra a existência material do documento, mas não lhe prova a genuidade e nem elimina a hipótese de falso (ver ac. do S. T. F., in Rev. For. maio 1949, pag. 66). Ressaltamos que o contrato em apreço está assinado também por duas testemunhas, o que é o suficiente para elemento probatório e necessário ao caso em tela."

O Sr. Ministro Presidente, depois, concede a palavra ao Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, que dá o seu voto: "Tratando-se de um auxílio do Governo do Estado, a esse empreendimento, ocorrendo que a despesa está consignada ao orçamento do exercício vigente, pela verba "Encargos Gerais" do Estado", sob a rubrica "Diversos" e sub-consignação "Despesas Diversas", tabela 111, da referida lei de meios, e preenchidas as formalidades legais, como o foram, obedecidas as prescrições da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, sou pelo registro do contrato, ora solicitado a este Tribunal."

O Sr. Ministro Presidente, então, anuncia a votação.

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "De acordo com o relator."

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o relator."

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Voto contra, pelo fato de não ter sido incorporado ao contrato a procuração que o referido contratante passou a terceiro para representá-lo no ato."

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo com o relator."

Dessa forma, foi registrado o contrato constante do processo 78, por maioria de votos.

É anunciado, após o julgamento do processo 96, referente ao officio 1358, de 19-11-53, do Sr. Dr. Daniel Coelho de Souza, Secretário do Interior e Justiça, remetendo o contrato da Irmã Ana Anunciada Boggério Emmi, para mestra de música e enfermeira do Orfanato "Antônio Lemos".

O Sr. Ministro Presidente, então, concede a palavra ao Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo — relator, que diz: "é uma solicitação do Secretário de Educação e Cultura para registro do contrato celebrado entre o Governo do Estado e a Irmã Religiosa Ana Anunciada Boggério Emmi, para o desempenho de serviços de "Mestra de música e Enfermeira do Orfanato "Antônio Lemos".

O Sr. Ministro Presidente, a seguir, concede a palavra ao Sr. Procurador, que dá o seu parecer: "sobre o assunto do presente processo, isto é, contrato de locação de serviços, esta Procuradoria já preferiu pareceres, acontecendo que também no caso destes autos o contrato é o mesmo,

sem nenhuma inovação em controvérsia. Enfadado seria repetir, aqui, as mesmas razões arguidas em demais processos que fazem parte da série ora submetida a parecer desta Procuradoria, visto como todo o alegado no primeiro enquadra-se também neste sem necessidade de mais detalhe ou minúcia. Os contratos são idênticos e as partes contratantes são as mesmas".

O Sr. Ministro Presidente, depois, concede a palavra ao Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, que profere o seu voto: "Preenchidas, como foram as formalidades legais neste contrato e obedecidas as normas da Lei n. 602 de 20 de maio de 1953, opino favoravelmente pelo registro ora solicitado a este Tribunal".

O Sr. Ministro Presidente, então, anuncia a votação.

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "De acordo com o relator".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "De acordo com o relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo com o relator".

Dessa forma, foi unanimemente aprovado o registro do contrato constante do processo 96.

É anunciado, após o julgamento do processo 91, referente ao ofício 1358, de 10-11-53, do Sr. Dr. Daniel Coelho de Souza, Secretário do Interior e Justiça, remetendo o contrato do Sr. Raimundo Nonato Pereira, Guarda-Civil.

O Sr. Ministro Presidente, então, concede a palavra ao Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, relator, que diz: "O titular da Secretaria do Interior e Justiça, solicitou o registro do contrato celebrado entre o Governo do Estado, representado pelo Sr. Diretor Geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, e o cidadão Raimundo Nonato Pereira, para prestação de serviços na Guarda-Civil, classe 3.ª, vigente de 8-9-53 a 31-12 do corrente ano".

O Sr. Ministro Presidente, a seguir, concede a palavra ao Sr. Procurador, que dá o seu parecer: "O presente contrato celebrado entre o Governo do Estado e o Sr. Raimundo Nonato Pereira, para os serviços de Guarda-Civil de 3.ª classe, está de acordo com as normas e princípios que orientam o ato jurídico bilateral — o contrato. Integram-se no caso em tela, como corolário de todos os contratos, o acordo de vontade, capacidade das partes, objeto lícito e forma prescrita em lei. O contratado prestará seus serviços, de acordo com o que se obrigou e ficou estabelecido no instrumento do contrato, percebendo a remuneração de oitocentos cruzeiros mensais. A despesa correspondente está prevista no orçamento, sendo, portanto, serviço autorizado, consignada a "Pessoal Variável", Tabela n. 25. Destarte, nenhuma objeção poderá ser arguida contra o contrato de fls., ou o seu registro no Tribunal de Contas. É o que, nesta oportunidade, podemos dizer".

O Sr. Ministro Presidente, depois, concede a palavra ao Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, que dá o seu voto: "Tendo o presente contrato obedecido as prescrições da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, no disposto do art. 15, item III, e recebido parecer favorável do digno Procurador deste Tribunal, voto pelo registro solicitado para que produza os efeitos legais".

O Sr. Ministro Presidente, então, anuncia a votação.

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "De acordo com o relator".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "De acordo com o relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo com o relator".

Dessa forma, foi unanimemente aprovado o registro do contrato constante do processo 97.

É anunciado, após o julgamento do processo 87, referente ao ofício 1.358, de 19-11-53, do Sr. Dr. Daniel Coelho de Souza, Secretário do Interior e Justiça, remetendo o contrato do Sr. Atanázio Belo Teixeira, Guarda-Civil.

O Sr. Ministro Presidente concede a palavra ao Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, que faz o relatório oral, seguido do parecer do Sr. Procurador, nestes termos: "O presente processo, encaminhado a este Egrégio Tribunal pelo Sr. Secretário de Estado do Interior e Justiça, trata do contrato de locação de serviços de Guarda-Civil de 3.ª classe, celebrado entre o Governo do Estado e o cidadão Raimundo Alves Farias, conforme o doc. de fls. 2. A execução dos serviços do contratado está prevista dentro de certo e limitado tempo, com despesa consignada na lei orçamentária, Tabela n. 25. Sobre o caso um exame, que é o mesmo, de uma série de processos submetidos ao parecer desta Procuradoria, já tivemos oportunidade de nos manifestar sobre outros aspectos do presente contrato, concluindo pela sua validade e legitimidade, o que faço também com relação ao presente, opinando pelo registro para que produza os seus efeitos legais".

O Sr. Ministro Presidente, depois, concede a palavra ao Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, que dá o seu voto: "O contrato referente ao processo em julgamento já o mostrou o ilustre procurador, Dr. Geraldo Castelo Branco, acha-se revestido das formalidades legais. Voto, portanto, pelo registro do mesmo neste Tribunal".

O Sr. Ministro Presidente, então, anuncia a votação.

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "De acordo com o relator".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De acordo com o relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "De acordo com o relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo com o relator".

Dessa forma, foi unanimemente aprovado o registro do contrato constante do processo 99.

É anunciado, após o julgamento do processo 91, referente ao ofício 1358, de 10-11-53, do Sr. Dr. Daniel Coelho de Souza, Secretário do Interior e Justiça, remetendo o contrato do Sr. Raimundo Nonato Pereira, Guarda-Civil.

O Sr. Ministro Presidente, então, concede a palavra ao Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, relator, que diz: "O titular da Secretaria do Interior e Justiça, solicitou o registro do contrato celebrado entre o Governo do Estado, representado pelo Sr. Diretor Geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, e o cidadão Raimundo Nonato Pereira, para prestação de serviços na Guarda-Civil, classe 3.ª, vigente de 8-9-53 a 31-12 do corrente ano".

O Sr. Ministro Presidente, a seguir, concede a palavra ao Sr. Procurador, que dá o seu parecer: "O presente contrato celebrado entre o Governo do Estado e o Sr. Raimundo Nonato Pereira, para os serviços de Guarda-Civil de 3.ª classe, está de acordo com as normas e princípios que orientam o ato jurídico bilateral — o contrato. Integram-se no caso em tela, como corolário de todos os contratos, o acordo de vontade, capacidade das partes, objeto lícito e forma prescrita em lei. O contratado prestará seus serviços, de acordo com o que se obrigou e ficou estabelecido no instrumento do contrato, percebendo a remuneração de oitocentos cruzeiros mensais. A despesa correspondente está prevista no orçamento, sendo, portanto, serviço autorizado, consignada a "Pessoal Variável", Tabela n. 25. Destarte, nenhuma objeção poderá ser arguida contra o contrato de fls., ou o seu registro no Tribunal de Contas. É o que, nesta oportunidade, podemos dizer".

O Sr. Ministro Presidente, depois, concede a palavra ao Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, que dá o seu voto: "Tendo o presente contrato obedecido as prescrições da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, no disposto do art. 15, item III, e recebido parecer favorável do digno Procurador deste Tribunal, voto pelo registro solicitado para que produza os efeitos legais".

O Sr. Ministro Presidente, então, anuncia a votação.

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "De acordo com o relator".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "De acordo com o relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo com o relator".

Dessa forma, foi unanimemente aprovado o registro do contrato constante do processo 91.

É anunciado, após o julgamento do processo 90, referente ao ofício 1358, de 19-11-53, do Sr. Dr. Daniel Coelho de Souza, Secretário do Interior e Justiça, remetendo o contrato do Sr. Raimundo Alves Farias, Guarda-Civil.

O Sr. Ministro Presidente concede a palavra ao Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, que faz o relatório oral, seguido do parecer do Sr. Procurador, nestes termos: "O presente processo, encaminhado a este Egrégio Tribunal pelo Sr. Secretário de Estado do Interior e Justiça, trata do contrato de locação de serviços de Guarda-Civil de 3.ª classe, celebrado entre o Governo do Estado e o cidadão Raimundo Alves Farias, conforme o doc. de fls. 2. A execução dos serviços do contratado está prevista dentro de certo e limitado tempo, com despesa consignada na lei orçamentária, Tabela n. 25. Sobre o caso um exame, que é o mesmo, de uma série de processos submetidos ao parecer desta Procuradoria, já tivemos oportunidade de nos manifestar sobre outros aspectos do presente contrato, concluindo pela sua validade e legitimidade, o que faço também com relação ao presente, opinando pelo registro para que produza os seus efeitos legais".

O Sr. Ministro Presidente, depois, concede a palavra ao Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, que dá o seu voto: "O contrato referente ao processo em julgamento já o mostrou o ilustre procurador, Dr. Geraldo Castelo Branco, acha-se revestido das formalidades legais. Voto, portanto, pelo registro do mesmo neste Tribunal".

O Sr. Ministro Presidente, então, anuncia a votação.

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "De acordo com o relator".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De acordo com o relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "De acordo com o relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo com o relator".

Dessa forma, foi unanimemente aprovado o registro do contrato constante do processo 96.

É anunciado, após o julgamento do processo 91, referente ao ofício 1358, de 10-11-53, do Sr. Dr. Daniel Coelho de Souza, Secretário do Interior e Justiça, remetendo o contrato do Sr. Raimundo Nonato Pereira, Guarda-Civil.

O Sr. Ministro Presidente, então, concede a palavra ao Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, relator, que diz: "O titular da Secretaria do Interior e Justiça, solicitou o registro do contrato celebrado entre o Governo do Estado, representado pelo Sr. Diretor Geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, e o cidadão Raimundo Nonato Pereira, para prestação de serviços na Guarda-Civil, classe 3.ª, vigente de 8-9-53 a 31-12 do corrente ano".

O Sr. Ministro Presidente, a seguir, concede a palavra ao Sr. Procurador, que dá o seu parecer: "O presente contrato celebrado entre o Governo do Estado e o Sr. Raimundo Nonato Pereira, para os serviços de Guarda-Civil de 3.ª classe, está de acordo com as normas e princípios que orientam o ato jurídico bilateral — o contrato. Integram-se no caso em tela, como corolário de todos os contratos, o acordo de vontade, capacidade das partes, objeto lícito e forma prescrita em lei. O contratado prestará seus serviços, de acordo com o que se obrigou e ficou estabelecido no instrumento do contrato, percebendo a remuneração de oitocentos cruzeiros mensais. A despesa correspondente está prevista no orçamento, sendo, portanto, serviço autorizado, consignada a "Pessoal Variável", Tabela n. 25. Destarte, nenhuma objeção poderá ser arguida contra o contrato de fls., ou o seu registro no Tribunal de Contas. É o que, nesta oportunidade, podemos dizer".

O Sr. Ministro Presidente, depois, concede a palavra ao Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, que dá o seu voto: "Tendo o presente contrato obedecido as prescrições da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, no disposto do art. 15, item III, e recebido parecer favorável do digno Procurador deste Tribunal, voto pelo registro solicitado para que produza os efeitos legais".

O Sr. Ministro Presidente, então, anuncia a votação.

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "De acordo com o relator".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De acordo com o relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "De acordo com o relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo com o relator".

Dessa forma, foi unanimemente aprovado o registro do contrato constante do processo 90.

É anunciado, após o julgamento do processo 97 referente ao ofício 1.358, de 19-11-53, do Sr. Dr. Daniel Coelho de Souza, Secretário do Interior e Justiça, remetendo o contrato da Irmã Ana Cleofe Silva para Mestre de Preenchimento do Orfanato "Antônio Lemos".

O Sr. Ministro Presidente concede a palavra ao Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, que faz o relatório oral, seguido do parecer do Sr. Procurador, nestes termos: "Entre o Governo do Estado e as Irmãs do Orfanato "Antônio Lemos", foram celebrados vários contratos, para serviços diversos, todos remetidos a um só tempo a esta Procuradoria. O que encerram os presentes autos é mais um deles, razão por que, com os mesmos fundamentos dos demais, opinamos pelo seu registro neste Colendo Tribunal de Contas".

O Sr. Ministro Presidente, depois, concede a palavra ao Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, que dá o seu voto: "O contrato referente ao processo ora em julgamento acha-se revestido das formalidades legais. Voto pelo deferimento ao registro do mesmo neste Tribunal".

O Sr. Ministro Presidente, então, anuncia a votação.

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "De acordo com o relator".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De acordo com o relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "De acordo com o relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo com o relator".

Dessa forma, foi unanimemente aprovado o registro do contrato constante do processo 97.

É anunciado o julgamento do processo 87, referente ao ofício 1.358, de 19-11-53, do Sr. Dr. Daniel Coelho de Souza, Secretário do Interior e Justiça, remetendo o contrato do Sr. Atanázio Belo Teixeira, Guarda-Civil.

O Sr. Ministro Presidente concede a palavra ao Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, que faz o relatório oral, seguido do parecer do Sr. Procurador, nestes termos: "O presente processo resume-se ao exame deste Colendo Tribunal de Contas, para os fins previstos nos arts. 15 item III e 23, item XI, da lei 603, de 20 de maio de 1953, submetido pelo respeitável despacho do Sr. Presidente ao parecer desta Procuradoria, do contrato de fls. 2. Segundo a doutrina, são elementos pertinentes e indispensáveis a toda espécie de contrato: a) acordo de vontades; b) capacidade das partes; c) objeto lícito; d) forma prescrita em lei. Fora desses elementos, isto é, sem a sua concomitância não há contrato. No caso em tela, temos precisamente um contrato celebrado entre a administração — o Governo — e um particular para a prestação por este último, de um serviço de interesse público. Portanto, legítimo contrato administrativo, visto não ser mais aceita a condição de "comercialidade, o fim de utilidade pública", como único meio de caracterizar o contrato administrativo. A teoria dominante é a de que o contrato administrativo é um contrato público, no qual o Estado aparece como parte. A sua peculiaridade, consiste em que sendo contrato público deve obedecer a certas normas ditadas pela administração. Dai o presente conteúdo no art. 766 do Código de Contabilidade Pública: "Os contratos administrativos regulam-se pelos mesmos princípios gerais, que regem os contratos de direito comum, no que concerne ao acordo das vontades e ao objeto, observadas, porém, quanto à sua estipulação, aprovação e execução, as normas prescritas na presente capítulo" (Cód. de Cont. Pub. cit. por T. Cavalcante, Direito Ad. vol. II, pág. 303). É bem verdade que no caso em exame, trata-se apenas de uma locação de serviço, porém concluída pelo Estado, sendo, portanto, ao menos aparentemente, um contrato administrativo, celebrado entre o Estado e um particular para a execução de um serviço público. A duração do contrato e a verba por onde correrá a despesa — requisitos indispensáveis à sua validade — estão estipulados nas cláusulas quarta e quinta, respectivamente. Pelo exposto, considerando a legalidade do contrato de fls., opino no sentido de que seja o mesmo registrado neste Colendo Tribunal, salvo melhor juízo".

O Sr. Ministro Presidente, depois, concede a palavra ao Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, que profere o seu voto: "Dou meu voto favorável ao registro do contrato constante do processo ora em julgamento, perfeitamente revestido das formalidades legais".

O Sr. Ministro Presidente, então, anuncia a votação.

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "De acordo com o relator".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De acordo com o relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "De acordo com o relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo com o relator".

Dessa forma, foi unanimemente aprovado o registro do contrato constante do processo 87.

É anunciada a palavra ao Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, para dizer: "Há sempre um dia marcante em nossas vidas. O de hoje nos é intimamente jubiloso por nos marcar mais um aniversário natalício do nosso presidente, Dr. Benedito de Castro Frade. V. Excia. tem atravessado o oceano

da vida, dando exemplos de uma vida rigorosamente exemplar, admirado e sempre festejado, como tem sido até hoje por todas as classes sociais. V. Excia., no desempenho de presidente desta Casa tem mostrado a nobreza de caráter, que é inato, dirigindo com toda a prudência e sabedoria os nossos trabalhos. Embora ferindo-lhe a modéstia, eu peço que seja consignado na ata de hoje a expressão do nosso verdadeiro júbilo, pelo transcurso deste dia, fazendo preces a Deus que lhe conserve por muitos anos a vida tão preciosa, não só a sua família, como, também, a todos aqueles que se honram com a sua amizade".

Sempre com a palavra, o Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo diz mais, após: "tenho uma proposição a fazer, que justifico, por que já são conhecidas deste Tribunal as necessidades do seu quadro de pessoal. Não podemos levar a bom termo os nossos trabalhos, ante a precariedade de funcionários, eis por que eu apresento esta Resolução: "Autorizo o Sr. Dr. Presidente deste Tribunal a contratar os serviços de Raimunda Léa Mendes Cabela, para as funções de Contabilista, e de Helena Aben-Athar, para Escriturário, com os proventos de ..... Cr\$ 1.500,00 a Cr\$ 1.200,00, mensais, respectivamente, durante o período de 2 de janeiro de 1954 a 31 de dezembro do mesmo ano. O encargo definido nesta resolução correrá à conta da dotação orçamentária do Tribunal de Contas, no exercício de 1954".

O Sr. Ministro Presidente anuncia a votação.

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: Estou inteiramente de acordo com as palavras do nobre Ministro Belchior de Araújo. Relativamente à primeira parte, quero me associar, com muito prazer, à saudação que fez ao nosso presidente, que hoje festeja a sua data natalícia, e voto favoravelmente para que se consigne em ata esse nosso júbilo. E quanto à segunda parte, estou inteiramente de acordo. Realmente, em nosso quadro, na seção de Receita, falta um contabilista; portanto, estou de acordo com a proposta, para que se preencha essa lacuna".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: "Em relação às palavras afetuosas dirigidas a V. Excia., por motivo de seu aniversário que hoje decorre, eu quero, apenas, acrescentar que me associo, com muita alegria, a todas essas homenagens que lhe estão sendo feitas, por que são justas e merecedoras. Quanto à proposição apresentada pelo nobre Ministro Belchior de Araújo, eu considero que o Tribunal necessita desses funcionários, daí votar favoravelmente à Resolução".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: "Quanto à primeira parte, eu sou suspeito para me manifestar, dado o grau de estima que existe entre mim e o digno presidente, portanto, cingo-me a aprovar a indicação. Quanto à segunda parte, voto contra a Resolução, porque respeito a lei que a Assembléia Legislativa votou. Ela agiu, dentro da autoridade que lhe compete; não aceitou a proposta do quadro, modificando-o, como achou conveniente e ela tem atribuições para isso. Não concedeu nenhuma verba para contratados a este Tribunal. Se vamos agora, estabelecer isso, naturalmente, estamos nos insurgindo. Não consignou a lei que dispõe sobre o quadro deste Tribunal! margem para se contratar outros elementos senão aqueles declarados efetivos".

Voto do Sr. Ministro Presidente: "De acordo com a Resolução proposta pelo Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo".

Dessa forma, foi a mesma aprovada por quatro (4) votos contra um (1) e unanimemente a inserção em ata do júbilo pelo transcurso do natalício do Sr. Ministro Cont. na 5.ª Pág.